

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO BACHARELADO

FELIPE FRANCO SANTOS

**PECADO, CRIME OU DOENÇA: DISCURSOS JURÍDICOS SOBRE A
HOMOSSEXUALIDADE NO BRASIL SOB ENFOQUE NA AÇÃO POPULAR DA
“CURA GAY”**

São Luís
2024

FELIPE FRANCO SANTOS

**PECADO, CRIME OU DOENÇA: DISCURSOS JURÍDICOS SOBRE A
HOMOSSEXUALIDADE NO BRASIL SOB ENFOQUE NA AÇÃO POPULAR DA
“CURA GAY”**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Direção do Curso de Direito Bacharelado da
Universidade Estadual do Maranhão como requisito
para a obtenção do grau de bacharel em Direito sob a
orientação do Prof. Me. Thiago Gomes Viana

São Luís
2024

Santos, Felipe Franco.

Pecado crime ou doença: discursos jurídicos sobre a homossexualidade no Brasil sob enfoque na ação popular da “cura gay” / Felipe Franco Santos. – São Luís, 2024.

... f

Monografia (Graduação em Direito Bacharelado) – Universidade Estadual do Maranhão, 2024.

Orientador: Prof. Me. Thiago Gomes Viana.

1.Homossexualidade. 2.Homofobia. 3.Cura gay. 4.Comunidade LGBT+; 5.Discursos jurídicos. I.Título.

CDU: 340.6:613.885

FELIPE FRANCO SANTOS

**PECADO, CRIME OU DOENÇA: DISCURSOS JURÍDICOS SOBRE A
HOMOSSEXUALIDADE NO BRASIL SOB ENFOQUE NA AÇÃO POPULAR DA
“CURA GAY”**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Direção do Curso de Direito Bacharelado da
Universidade Estadual do Maranhão como requisito
para a obtenção do grau de bacharel em Direito sob a
orientação do Prof. Me. Thiago Gomes Viana

Data da aprovação: **27/03/2024.**

Banca Examinadora:

THIAGO GOMES VIANA

Assinado de forma digital por THIAGO
GOMES VIANA
Dados: 2024.04.16 11:47:15 -03'00'

Prof. Me. Thiago Gomes Viana
(Orientador)

Tuanny Soeiro Sousa

Prof.^a. Dr.^a Tuanny Soeiro Sousa
(Membro externo – UNDB)

Documento assinado digitalmente

gov.br

TUANNY SOEIRO SOUSA
Data: 16/04/2024 11:01:55-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Documento assinado digitalmente

gov.br

THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS
Data: 16/04/2024 19:36:33-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso de Jesus
(Membro interno)

Prof. Me. Adriana Mendonça da Silva
(Suplente – membro interno)

São Luís
2024

Dedico este trabalho, primeiramente, à minha avó, Maru (*in memoriam*), por ter sido uma das primeiras pessoas de que lembro a me ensinar o valor da tolerância, da forma com que aprendeu.

E toda a visibilidade que ele trouxe sobre o tema, dedico também às memórias eternas de Dandara Kettley, vendedora de roupas e travesti que teve sua cerimônia de espancamento e execução filmada por seus algozes em 2017, na cidade de Fortaleza (CE) e de Itaberli Lozano Rosa, adolescente de apenas 17 anos, que foi esfaqueado e teve seu corpo incinerado por sua própria mãe, também em 2017, em razão de ser gay.

Escrevo porque quero viver num país em que casos como os de vocês nunca mais se repitam. *Rest in power!*

AGRADECIMENTOS

À todas as bichas e travestis que lutaram e morreram pavimentando um caminho para que eu existisse melhor;

Ao Estado Popular brasileiro, construído a duras penas sob o sangue de todas as trabalhadoras e trabalhadores deste País;

À Universidade pública, gratuita, crítica e de qualidade, que ampliou meus horizontes e me permitiu crescer como pessoa;

Ao professor Thiago Allisson Cardoso de Jesus que desde os meus primeiros dias na Universidade tem sido um exemplo de um Direito mais sensível, humano e indignado e, também, por ter me permitido um início tão frutífero no universo da pesquisa científica;

Ao professor Thiago Gomes Viana, meu orientador, pelos apontamentos sempre agregadores e as correções, sempre pacientes; pela gentileza de ter me oferecido toda a sua experiência na temática em que eu buscava me aventurar;

À professora Adriana Mendonça da Silva, pois foram em suas aulas sempre iluminadas de Direito de Família que vi renascer em mim o desejo de abordar a discussão sobre a questão LGBT no Direito brasileiro;

À minha mãe e aos meus tios que me criaram, me sustentaram, me educaram e possibilitaram as condições materiais e espirituais para que eu que seja o homem que sou hoje;

Às minhas queridas amigas(os) e amores que multiplicaram meus gozos, dividiram minhas lágrimas e tornaram os meus fardos leves e minhas alegrias doces na vida e, também, durante o processo de escrita deste trabalho; vocês são muito importantes para mim e sabem quem são;

A mim mesmo e à transcendência Universal que me revestiram de potente esperança e subversiva alegria.

*(Ato Institucional Permanente)
A Carlos Heitor Cony*

Artigo I

*Fica decretado que agora vale a verdade,
que agora vale a vida,
e que de mãos dadas,
marcharemos todos pela vida verdadeira.*

[...]

Artigo V

*Fica decretado que os homens
estão livres do jugo da mentira.
Nunca mais será preciso usar
a couraça do silêncio
nem a armadura de palavras.
O homem se sentará à mesa
com seu olhar limpo
porque a verdade passará a ser servida
antes da sobremesa.*

[...]

Artigo VIII

*Fica decretado que a maior dor
sempre foi e será sempre
não poder dar-se amor a quem se ama*

[...]

Artigo XII

*Decreta-se que nada será obrigado
nem proibido,
tudo será permitido,*

[...]

Parágrafo único:

*Só uma coisa fica proibida:
amar sem amor.*

[...]

Artigo XIII

*Fica decretado que o dinheiro
não poderá nunca mais comprar
o sol das manhãs vindouras.
Expulso do grande baú do medo,
o dinheiro se transformará em uma espada
fraternal
para defender o direito de cantar e a festa do dia
que chegou.*

Artigo Final

*Fica proibido o uso da palavra liberdade,
a qual será suprimida dos dicionários
e do pântano enganoso das bocas.
A partir deste instante
**a liberdade será algo vivo e transparente
como um fogo ou um rio,
e a sua morada será sempre
o coração do homem.***

*(Os Estatutos do Homem (Ser Humano) – Thiago
de Mello, 1973. In memoriam. Grifos nossos)*

RESUMO

Este estudo tem como temática principal a análise dos discursos jurídicos produzidos sobre a homossexualidade no Brasil, tendo como referência os fundamentos constantes nas decisões judiciais da Ação Popular da “cura gay” de 2017. Objetivou-se investigar se referidos fundamentos veiculados nestes atos revelariam a adoção de discursos discriminatórios acerca da homossexualidade por parte do poder Judiciário. Ao longo dos capítulos buscou-se realizar uma reconstrução de conceitos pertinentes para melhor análise da matéria, tais como categorias relativas a discussões contemporâneas no campo do gênero e da sexualidade, bem como pressupostos históricos e constitucionais da própria ação manejada. No cumprimento de tais objetivos, utilizou-se do estudo de caso, através da análise discursiva de matriz francesa, bem como da pesquisa documental e revisão bibliográfica, para proceder ao levantamento dos elementos do processo judicial, bem como das chaves interpretativas aptas a decifrá-lo. Por fim, partiu-se a uma análise detida dos principais eventos que marcaram o desenvolvimento da ação em si, desde a sua propositura até a sua extinção pelo Supremo Tribunal Federal em 2019. Foi possível constatar a persistência de pressupostos discriminatórios na decisão analisada, inclusive através de seus potenciais efeitos. A dissecação de tais discursos evidenciou-se através dos silêncios e interditos presentes, para além dos conteúdos explícitos. A pesquisa revelou-se de natureza exploratória e descritiva e teve por abordagem os métodos qualitativo e indutivo.

Palavras-chave: Homossexualidade; discursos jurídicos; decisão judicial; cura gay; discriminação; homofobia; Ação Popular.

ABSTRACT

The main theme of this study is analysis of the legal speeches produced about homosexuality in Brazil, taking as a reference the reasons contained in the court decisions of the “gay cure” class action lawsuit of 2017. The purpose of the study was to examine whether these reasons given in the lawsuits reveal the adoption of discriminatory discourses about homosexuality by the Brazilian judiciary. Throughout the chapters, a reconstruction of relevant concepts was sought to better analyze the matter, such as categories related to contemporary discussions in the field of gender and sexuality, as well as historical and constitutional backgrounds to the action itself. In order to achieve these goals, a case study was used, by means of discourse analysis, as well as documentary research and a bibliographical review, in order to survey the elements of the judicial process, as well as the interpretative keys capable of interpreting it. Finally, a detailed analysis was made of the main events that marked the development of the lawsuit itself, from its proposal to its extinction by the Federal Supreme Court in 2019. It was possible to see the persistence of discriminatory assumptions in the decision analyzed, including through its potential effects. The dissection of such discourses was evidenced through the silences and interdicts, in addition to the explicit content. The research turned out to be both exploratory and descriptive, using qualitative and inductive methods.

Keywords: Homosexuality; legal speeches; judicial ruling; gay cure; discrimination; homophobia; Popular Act.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	A GÊNESE DA HOMOSSEXUALIDADE: PRIMEIRAS PALAVRAS EM MATÉRIA DE SEXUALIDADE NO OCIDENTE.....	16
	2.1 Fale agora, diga tudo: produção teológica em ebulição.....	19
	2.2 O pecado de Sodoma, a Igreja e o Estado.....	22
	2.3 A homossexualidade em disputa pelos “doutores”.....	25
	2.4 Lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transgêneros: que Comunidade é esta?.....	29
3	AÇÃO POPULAR: conceito e antecedentes normativos.....	35
	3.1 Aspectos centrais e jurisprudência de um <i>direito-meio</i>	37
4	AÇÃO POPULAR Nº 1011189-79.2017.4.01.3400: UMA SAGA DAS TERAPIAS DE CONVERSÃO SEXUAL NO BRASIL.....	41
	4.1 O espectro do fundamentalismo cristão ronda o Congresso Nacional.....	41
	4.2 A pastoral cristã de volta ao jogo: a exordial.....	45
	4.3 Ecos do passado, vozes do presente: as decisões da 14ª federal do DF.....	50
	4.4 A forma salva o dia: a decisão do Supremo.....	60
5	CONCLUSÃO.....	64
	REFERÊNCIAS.....	67

1 INTRODUÇÃO

É justo, talvez, iniciar este trabalho pelo seu objetivo principal: a realização de um esboço histórico que desse conta de esmiuçar os discursos jurídicos proferidos pelo Estado brasileiro acerca da homossexualidade, levando em conta seus paradigmas ideológicos.

A franqueza se faz necessária na medida em que a perseguição a este objetivo conduziu a pesquisa de modo anterior ao próprio esboço metodológico e à seleção do caso paradigma eleito para a condução das discussões. Tal anterioridade é justificável na medida em que, subjacente ao problema principal de pesquisa deste estudo, esteve-se incomodado com uma questão de ordem humanitária, social, acadêmica e pessoal relativa a ele: a homofobia.

Sob o prisma humanitário e social a condição de subalternidade social experimentada por alguns cidadãos em razão de sua homossexualidade (ou transgeneridade) é evidenciada na atualidade por uma quantidade expressiva de pesquisas estatísticas. A homofobia aí aparece como a implicação ampla de efeitos dos mais variados sobre a vida dessas pessoas, indo desde as violências mais reconhecidas, como agressões físicas e xingamentos, até algumas outras ainda consideradas invisíveis mesmo na atualidade.

Na dimensão pessoal e acadêmica, é de surpreender que a Universidade Estadual do Maranhão (UEMA) conte apenas com 2 (duas) produções acadêmicas (graduação e pós) que versem acerca da temática LGBT em seus mais de 30 anos de existência¹. Destas duas, nem uma só elaborada no curso de Direito. A inércia e a omissão são amigas ingratas de muitas violências sociais, como se verá.

Neste trabalho, entretanto, não estivemos paralisados pela covardia em conceber a consciência política e a indignação humanitária como fontes da curiosidade científica. (Gramsci, 2004, p.84; Demo, 2000, p. 43 *apud* Prodanov, 2013, p. 20).²

¹ Dados obtidos através da utilização do buscador do repositório online da Universidade, disponível em: <https://repositorio.uema.br/handle/123456789/1500>. Utilizamos todas as palavras-chave pertinentes: “homossex.”, “homof.”, “LGBT”, “gay(s)”, “lésbicas”, “trans”, etc. Em algumas delas a busca nem mesmo ofereceu retorno.

² “Odeio os indiferentes. Como Friederich Hebbel acredito que ‘viver significa tomar partido’. Não podem existir os apenas homens, estranhos à cidade. Quem verdadeiramente vive não pode

A proteção jurídica conferida à comunidade LGBT (lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transgêneros) no Brasil se encontra em seu mais alto patamar desde a formação do País.

Sem ignorarmos a arbitrariedade por trás da própria data do “descobrimento”, fato é que nestes mais de 520 anos de sua história o Brasil tem dirigido aos seus próprios cidadãos, que de alguma forma desviem da norma estabelecida em matéria de gênero e sexualidade, um tratamento jurídico que variou entre períodos de repressão direta, inclusive com a previsão de pena capital, passando por esforços médicos de patologização da conduta até estados de completa invisibilização quanto às violências sofridas.

Nesse sentido, a equiparação da prática de homotransfobia ao crime de racismo pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2019 atua para resolver uma omissão secular do Estado brasileiro em enfrentar o tema e realinha o País com a melhor jurisprudência internacional em matéria de Direitos Humanos na questão da liberdade sexual e de gênero.

Esta decisão, entretanto, em que pese positiva, permanece em disputa com outras decisões judiciais nas quais o resgate de visões de mundo que costumavam considerar a homossexualidade como uma doença a ser sanada, quando não um pecado a ser extirpado, constitui-se como a principal ferramenta de razões para decidir³, ainda que de forma velada.

Um dos exemplos destas decisões ocorreu em 2017, no bojo de um processo judicial que ficou conhecido como “ação popular da cura gay”. Nela, um juiz do Distrito Federal acolheu as alegações de um grupo de psicólogos que questionavam uma resolução do CFP que veda as chamadas “terapias de reconversão sexual” e ponderou ser possível, sim, que tais profissionais ofertem este tipo de tratamento para seus pacientes.

deixar de ser cidadão, e partidário. **Indiferença é abulia, parasitismo, covardia, não é vida.** Por isso odeio os indiferentes.” (Gramsci, 2004)

³ “*Ratio decendi* corresponde à identificação dos fundamentos centrais que conduziram à conclusão de determinada decisão judicial. Descreve a parte de uma sentença ou liminar que explicita as razões para que aquela decisão fosse tomada.” (Glezer, 2017). No contexto de nossa análise, a análise da *ratio decendi* tem uma dupla função: revela a origem dos valores veiculados pela decisão e também permite verificar um certo grau de aderência sinalizado pelo magistrado a esses valores e discursos.

Esta decisão judicial se revelou útil a esta pesquisa por ter oferecido uma solução ao empecilho metodológico que marcava o objetivo deste estudo: o de realizar uma análise que desse conta de se mostrar suficientemente representativa destes alegados discursos jurídicos sobre a homossexualidade no Brasil. Tal empecilho diz respeito à óbvia intangibilidade material que a quantidade continental de decisões judiciais sobre o tema possui.

Em primeiro lugar, deteve-se na eleição de apenas um caso representativo sobre o assunto e na condução de uma análise que cotejasse elementos tanto jurídicos quanto sociológicos para problematizar a decisão e, através dela, visualizar o fenômeno de forma ampla, num método de pesquisa conhecido como indutivo (Lakatos; Marconi, 2007, p.86).

Tornou-se possível afirmar, também, que o histórico estatal sobre a homossexualidade não apenas é relevante cientificamente por oferecer uma resposta baseada em evidências acerca das diversas violências experimentadas por essas populações na atualidade, assim como as decisões judiciais são o melhor caminho para explorá-la. (Viana, 2018, p. 43; Foucault, 2011, p.20-21).

Neste contexto, a metodologia da análise do discurso figurou como um procedimento metodológico frutífero nos estudos. Constitui-se como uma espécie de investigação científica das ciências humanas, especialmente útil quando se está diante de fenômenos cuja configuração de aparecimento se encontra na fronteira entre aquilo que é dito e aquilo que é simulado, falseado ou calado dentro da esfera social. (Orlandi, 2012, p. 81-87)

Do ponto de vista puramente teórico, o discurso vem a ser toda e qualquer comunicação humana considerada em seus envolvimento ideológicos, políticos e sociais. (Sousa, 2019, p. 2)

Quando do entrave comunicacional de quaisquer dois ou mais interlocutores, tem-se o discurso. A título de exercício mental, em nome da compreensão, veja: uma pessoa falando sozinha em seu quarto, meramente fala. Se ela estabelece essa fala com outra pessoa, a fala ganha relevos sociais e ideológicos relevantes que são externos a ela. Daí surge o discurso. Nesta visão, a análise de discurso é a escavação por esses sentidos tangenciais e ocultos que

escorrem pelas bordas do papel, às vezes tão mais reveladores do que aquilo que é dito em si. (Orlandi, 2012, p. 82 e ss.)

Apesar de proveitosa, esta conceituação deixa passar que tão mais recheado de sentidos e relevante para a análise, são os discursos quanto maior o envolvimento da pessoa que os enuncia num status de poder. Nesse sentido, o filósofo francês Michael Foucault continua a ser um dos marcos teóricos mais relevantes neste tipo de análise. Conforme pondera o filósofo, o discurso não meramente enuncia um desejo, o reprime ou traduz uma revolta. Ao contrário, a materialidade do discurso nos aponta que ele *contém, em si mesmo, o poder*.⁴(Foucault, 1970. p. 10, grifo nosso)

Ou seja, nos discursos dos poderosos, dos reis, dos presidentes e, no caso deste trabalho, dos juízes é que se encontrará a chave sobre a distribuição de poder e sobre as produções de conhecimento de uma sociedade.

Munidos destas ferramentas teóricas e metodológicas, nossa análise foi subdividida em três momentos principais de análise, correspondentes mais ou menos aos objetivos específicos de discussão anteriormente eleitos.

No capítulo inicial, através do uso de revisão bibliográfica, buscou-se reconstruir os principais aportes teóricos relativos à temática da diversidade sexual e de gênero na contemporaneidade e o histórico de constituição desse aparelho. Aqui, novamente, a literatura de Michel Foucault (1926-1984) foi basilar neste tipo de estudo, bem como foram sensivelmente úteis as contribuições realizadas pelo sociólogo francês Daniel Borrillo (2004), bem como a obra atemporal do jornalista João Silvério Trevisan: *Devassos no Paraíso* (2018).

Em que pese a questão ser terminológica relativa à temática ser um dos focos do capítulo mencionado, existe um apontamento preliminar a ser feito desde a introdução para melhor leitura da pesquisa. Apesar dos discursos jurídicos sobre a *homossexualidade* (ou seja, sobre as relações sexuais entre pessoas do mesmo gênero) serem o foco deste estudo, inúmeras discussões e conceitos relativos a ela perpassam por debates relativos aos estudos de gênero e de sexualidade de forma

⁴ Na leitura completa desta passagem de *A ordem do discurso*, Foucault estabelece, de fato, um paralelo entre o desejo e o poder, razão pelo qual nos poupamos de maiores digressões nesse sentido. É fácil perceber, entretanto, o elemento comum: o “dever ser”, a vontade do sujeito.

ampla e encontram-se inseridos no interior da comunidade LGBT (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transgêneros.)

Um deles diz respeito à terminologia adequada referente à sigla do movimento. Por ser uma discussão frutífera e ampla que nos afastaria do foco principal da discussão, adotamos de pronto a sigla utilizada no Dossiê de Mortes e Violências contra **LGBTI+** no Brasil, produzido por diversas associações de direitos civis e uma das fontes deste trabalho. A sigla significa lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transgêneros, intersexuais e demais identidades.

Pois bem, esclarecida tal questão, ainda no primeiro capítulo fez-se a opção de aproveitar os pressupostos teóricos para introduzir também uma revisita aos principais marcos históricos afeitos à questão da homossexualidade no Brasil através da leitura do antropólogo e historiador Luiz Mott (2001),

Tal histórico se concentrou, principalmente, nas produções normativas realizadas pelo Tribunal do Santo Ofício e pelas Ordenações Portuguesas ao longo do período colonial. Aqui foi útil o processo de levantamento documental acerca de algumas das normas e processos com os quais o Direito Canônico e a Coroa Portuguesa tipificavam a homossexualidade no período.

Num segundo momento, passou-se ao estudo dos antecedentes históricos da Ação Popular no horizonte jurídico-constitucional do País. Feito isto, nos detivemos na prática de sua utilização na rotina dos tribunais no contexto posterior à promulgação da Constituição da República de 1988. Dedicou-se, também, na análise do contexto histórico que determina o aparecimento do próprio texto constitucional em si. Aqui, valeu-se da utilização da teoria constitucional pura em J.J Gomes Canotilho (2003) e de comentários à Constituição brasileira em espécie (Porto, 2018)

No que pese poder julgar esta digressão anterior como excessivamente teórica ou mesmo desconectada do objetivo inicial, ela cumpre a função de oferecer os aportes teóricos necessários para a realização da análise proposta. Inclusive, na introdução aos conceitos de *constitucionalidade* e *competência* utilizados pelo STF para extinguir a ação debatida, preterindo de seu mérito.

Por fim, munidos das ferramentas teóricas mencionadas, nos detivemos na análise propriamente dita da Ação Popular de n.º 1011189-

79.2017.4.01.3400/DF. Buscou-se cotejar a observação dos trâmites processuais da ação com a reveladora riqueza nos discursos proferidos pelas partes e magistrados do processo como forma de realizar uma reconstrução acerca dos pensamentos do Direito sobre a homossexualidade.

2 A INVENÇÃO DA HOMOSSEXUALIDADE: PRIMEIRAS PALAVRAS EM MATÉRIA DE SEXUALIDADE NO OCIDENTE

“O tabu da homossexualidade é um dos mais sólidos ferrolhos morais das sociedades pós-industriais, com base em novos e velhos argumentos.” (Pier Paolo Pasolini)

O romancista e dramaturgo estadunidense James Baldwin respondeu de forma peculiar a pergunta feita por um jornalista acerca de sua sexualidade. O dramaturgo recusou-se submeter à premissa da pergunta “você é gay ou não?”, seja com uma indicação positiva ou negativa e retrucou: “Você está me acusando? Quer a minha confissão para alguma coisa?”. O jornalista buscava que Baldwin se *assumis*se, ao que ele questionava “assumir o quê?” (Como [...], 2024).

O rito rejeitado e problematizado por Baldwin é presente na vida de vários jovens gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transgêneros¹ ao longo do seu desenvolvimento e já tem sido ironizado até mesmo em representações do audiovisual mais recentes: trata-se do momento de se assumir ou de “sair do armário” (Love, 2018). Este hábito recheado de angústias encontra suas raízes num procedimento religioso conhecido como *confissão*, extremamente utilizado pela liturgia católica a partir do século XVI como forma de conseguir extrair dos sujeitos algo sobre o seu sexo e, em contrapartida, inserir neles as normas assentadas pela religião.

Dos héteros, entretanto, não se pede que se assumam: sua sexualidade seria sã, útil à procriação e ao desenvolvimento da espécie, conforme postulavam, por sua vez, os tratados psiquiátricos sobre o “*homossexualismo*” do século XIX.

Não sendo suficiente invadir sua privacidade, nossa sociedade habituou-se a exigir de pessoas homossexuais muito mais, conforme se mencionou brevemente na introdução e tema do qual as próximas páginas se ocuparão.

Esta digressão se faz necessária para esclarecer que apesar deste capítulo ser o responsável por introduzir alguns dos conceitos e marcos teóricos relevantes na discussão sobre gênero e sexualidade na contemporaneidade, necessários à problematização adequada dos discursos jurídicos selecionados, tais

¹ Cabe esclarecer que existe uma infinidade de discussões afeitas a essa parcela populacional que correm de forma paralela e muito próxima à discussão principal do trabalho. Neste contexto, sob pena de uma análise superficial e confusa acerca da temática, e ainda assim sensíveis à invisibilização que algumas dessas pessoas (mulheres lésbicas, pessoas trans etc.) receberam por parte do próprio movimento, dedicamos a tais discussões uma porção no final deste capítulo. A topologia escolhida não se deu, por óbvio, pelo grau de relevância que as temáticas possuem ou mesmo por sua complexidade. Tão somente, na verdade, por razões de ordem prática e logística.

conceitos são antecidos por uma produção outra de conhecimento que marcou os séculos XVI ao XIX.

Primeiro se procedeu a uma reconstrução histórica, tão sucinta quanto fosse possível, dos três grandes sistemas de saber-poder que colocaram o sexo sob seus cuidados no período posterior à queda de Roma: a igreja cristã, os Estados nacionais e a ciência moderna.

Vale pontuar que esta divisão escolhida no estudo do tema se trata de um procedimento meramente didático, apto a oferecer alguma organização à discussão.² Todavia, registra-se de pronto que os períodos sobre os quais se debruçará e os marcos de data utilizados não se tratam de pontos fixos na história, vindo muitas vezes a influência de um coexistir ou até mesmo unir forças com a do outro.

Aqui, é oportuno aprofundar-se um pouco mais na literatura do filósofo e historiador francês Michel Foucault (1926-1984), dada a sua relevância na discussão acerca da sexualidade no Ocidente e, por tabela, da própria homossexualidade.

Nesse sentido, o autor inicia advertindo que eventual investigação sobre a rede de tensões que envolve a homossexualidade não deixa de ser um desdobramento necessário para uma outra discussão mais ampla:

Os conceitos de 'sexo' e de 'sexualidade' são conceitos intensos, sobrecarregados, 'ardentes', que põem na sombra, facilmente, conceitos vizinhos. **Daí porque, gostaria de assinalar que a sexualidade é aqui apenas um exemplo de um problema geral.[...]** É o problema que determina quase todos os meus livros: **como, nas sociedades ocidentais, a produção de discursos carregados (ao menos por um tempo determinado) de um valor de verdade, está ligada aos diferentes mecanismos e instituições do poder?** (Foucault, 1994, III, p. 137; grifo nosso).

Por assim dizer, mais relevante que o próprio sexo nos estudos da sexualidade, era o papel que o saber exercia sobre o poder: a sexualidade seria o resultado deste cimento, deste “dispositivo”, que os Estados ocidentais utilizam para

² Michel Foucault (1984, p. 28 e ss.) alertava para não se cair na tentação de uma certa tradição epistêmica do Ocidente que, ao analisar um acontecimento ou fenômeno histórico do passado, esforçava-se para imaginá-lo como fruto de uma continuidade lógica, previsível e até natural da história. Tal visualização é um privilégio de uma análise posterior sobre um período histórico já encerrado. Quando está sendo escrita, entretanto, a história é como uma colcha de retalhos, repleta de uma infinidade de forças de poder e acontecimentos se chocando no esforço de produzir um resultado, o qual o final é somente *provável*, nunca *previsto*.

gestar suas populações através de variadas técnicas e mecanismos de “saber-poder”.

O filósofo esclarece que a dimensão na qual colocava o poder não deveria ser confundida com aquela dada a ele pela tradição epistêmica que o cercava e que o antecedeu:

Parece-me que se deve compreender o poder, primeiro, como a multiplicidade de correlações de força imanentes ao domínio onde se exercem e constitutivas de sua organização; o jogo que, através de lutas e afrontamentos incessantes as transforma, reforça, inverte; [...] enfim, as estratégias em que se originam e cujo esboço geral ou cristalização institucional toma corpo nos aparelhos estatais, na formulação da lei, nas hegemônias sociais. (Foucault, 1988, p. 88 e 89, grifo nosso)

Ou seja, ao contrário do que poderia imaginar a visão marxista sobre o tema, o poder não estabelecia com a sexualidade uma relação tão somente de repressão, buscando contê-la ou domá-la. Debruçar-se sobre a história da sexualidade no Ocidente é analisar também o momento de sua gestação.

O filósofo esclarece que neste estudo acerca da sexualidade não se deve incorrer no erro de imaginá-la como um dado da natureza ao qual o poder tentaria pôr em xeque, ou o saber tentaria desvelar. A sexualidade não seria uma realidade subterrânea apreendida com dificuldade, mas a grande rede que, na superfície, as grandes estratégias de saber-poder articulam-se para controlar (Idem, 1988, p. 100).

Neste capítulo, portanto, não se trata de somente realizar um quadro teórico da sexualidade no Ocidente. Através de seus instrumentos, de seus métodos de articulação, bem como dos períodos históricos em que estes foram gestados, estará a se fazer uma escavação do nascimento da própria homossexualidade, como forma de perceber semelhanças entre estes momentos e os discursos atuais.

À semelhança do paralelo de abertura entre o momento de “sair do armário” e a confissão católica, cada umas das violências, físicas e psíquicas, que membros da comunidade LGBTI+ experimentam na vida tem a sua origem e/ou justificativa encontrada na esteira de produção da sexualidade que se formou no Ocidente entre os séculos XVI ao XIX e que deu a ela a forma que tem hoje, enquanto um dos aparelhos de produção da verdade mais utilizados e mais eficientes do Ocidente contemporâneo.

2.1 Fale agora, diga tudo: produção teológica em ebulição

Existe uma ideia corrente interna ao pensamento progressista brasileiro que busca realizar uma arqueologia da homossexualidade (e da homofobia) unicamente a partir advento do Cristianismo à Roma, numa leitura apressada de Michel Foucault.

O que a leitura atenta do filósofo revelou foi que os contornos que a sexualidade apresenta no Ocidente atualmente já começavam a se formar em Roma antes mesmo da penetração da seita judaica na rotina do Império: **“A poligamia, o prazer fora do casamento, a valorização do prazer, [...] já havia [m] desaparecido [...] do mundo romano antes do cristianismo.”** (Foucault, 2004, p. 64, grifo nosso)

Foucault faz justiça ao apontar que apesar de não ter sido um processo linear, de fato, foi somente com a ascensão do Cristianismo ao patamar de religião oficial do Império Romano à época, que se dará o início da gestação milenar que deu à sexualidade suas características atuais:

Creio que, de fato, o cristianismo desempenhou certamente um papel (na história da sexualidade), porém este não foi o de introduzir novas ideias morais [...]. **Creio que aquilo que o cristianismo trouxe para essa história da moral sexual foram novas técnicas [...] para impor essa moral** ou, na verdade, um novo ou um conjunto de novos mecanismos de poder para inculcar esses novos imperativos morais, ou melhor, esses imperativos morais que haviam deixado de ser novos no momento em que o cristianismo penetrou no Império Romano e se tomou, muito rapidamente, a religião do Estado. Portanto, **é mais do lado dos mecanismos de poder do que do lado das ideias morais e das proibições éticas que é preciso fazer a história da sexualidade no mundo ocidental desde o cristianismo.** (Idem, 2004, p. 65, grifo nosso)

Tais inovações instrumentais operadas pelos clérigos e teólogos cristãos são apontadas por Foucault como o pavimento principal do caminho que conduziu no Ocidente à formação da chamada *scientia sexualis* – esta articulação de saber-poder em torno de um discurso verdadeiro acerca do sexo – pela burguesia a partir do século XIX.

Aquilo sobre o que me interrogo é porque as sociedades ocidentais – digamos, as sociedades europeias – tiveram tanta necessidade de uma ciência sexual ou [...] por que razão, por tantos séculos e até hoje, se tenta constituir uma ciência da sexualidade; **isto é, por que queremos e o quisemos há milênios saber de preferência sobre a verdade de nosso sexo?** [...] Para resolver essa questão é evidente que se encontra um

esquema, [...] que consiste em dizer o seguinte: [...] Estamos [...] liberando a própria sexualidade e criando condições para poder tomar consciência dela, **enquanto, nos séculos precedentes, o peso de uma moral burguesa, por um lado, e o de uma moral cristã, por outro, a primeira tomando de qualquer forma a dianteira e a continuidade da segunda** [...] haviam impedido o Ocidente de se interessar pela sexualidade. (FOUCAULT, 2004, p. 62)

A constituição do sexo enquanto um aparelho de poder pelo Cristianismo no século XVI, o legado deste mecanismo à moral burguesa no século XIX, e os demais movimentos realizados para instrumentalizar a sexualidade são tão amplos e diversos em suas aparições ao longo da história ocidental pós-queda de Roma que uma análise satisfatoriamente profunda acerca de cada um deles daria ensejo a elaboração de um estudo próprio só para isso.³ Todavia, diante da relevância que possuem nesta análise, concentrou-se no levantamento das características do primordial, entre eles, *a confissão*:

Desde a Idade Média, pelo menos, as sociedades ocidentais colocaram a confissão entre os rituais mais importantes de que se espera a produção de verdade: [...] o desenvolvimento dos métodos de interrogatório e de inquérito; [...] **a instauração dos tribunais de Inquisição, tudo isso contribui para dar à confissão um papel central na ordem dos poderes civis e religiosos.** [...] O indivíduo, durante muito tempo, foi autenticado pela referência dos outros e pela manifestação de seu vínculo com outrem (família, lealdade, proteção); passou posteriormente a ser autenticado pelo discurso de verdade que era capaz de (ou obrigado a) ter sobre si mesmo. [...] A confissão foi, e permanece ainda hoje, a matriz geral que rege a produção do discurso verdadeiro sobre o sexo. (Foucault, 1988, p. 58-62)

Neste sentido, tal mecanismo constitui-se como uma das estratégias de produção da *verdade* que permitiu a sedimentação do poder em torno da *scientia sexualis*, gestada pelo Cristianismo da Idade Média. Foucault define o instrumento da confissão como o esforço pela elaboração de um discurso articulado em torno do sexo, como um movimento pela racionalização dos assuntos erógenos:

Tarefa, quase infinita, de dizer, de se dizer a si mesmo e de dizer a outrem, o mais frequentemente possível, tudo o que possa se relacionar com o jogo dos prazeres, sensações e pensamentos inumeráveis que [...] tenham alguma afinidade com o sexo. [...] Coloca-se um imperativo: **não somente confessar os atos contrários à lei, mas procurar fazer de seu desejo, de todo o seu desejo, um discurso.** [...] A pastoral cristã inscreveu, como dever fundamental, a tarefa de fazer passar tudo o que se relaciona com o sexo pelo **crivo interminável da palavra.** A interdição de certas palavras, a decência das expressões, todas as censuras do vocabulário poderiam muito

³ Para um maior referencial sobre o assunto, Cf.: História da Sexualidade I, p. 53-71 (Foucault, 1988) e Ética, sexualidade, política, p. 56-76. (Foucault, 2004).

bem ser apenas dispositivos secundários com relação a essa grande sujeição: maneiras de torná-la moralmente aceitável e tecnicamente útil. (Foucault, 1988, p. 24)

Para além das promessas do perdão divino com as quais a liturgia cristã reveste o ato, o mecanismo da confissão goza de uma clara vantagem também para o Estado: ele oferece ao infrator um caminho para benefícios diante do tribunal, caso deletasse seus companheiros e ajudantes da tarefa luxuriosa. Este aspecto foi amplamente utilizado pela atuação do Tribunal do Santo Ofício durante o período colonial nos domínios ultramarinos de Portugal, inclusive no Brasil, conforme se verá melhor adiante. (Silva, 2016, p. 64-65)

Não deve se furtar à memória o fato de que igreja cristã institucionalizada pós-Império Romano foi uma das principais agregadoras sociais após a fragmentação política e econômica experimentada pelo continente europeu após as invasões “bárbaras”. Posteriormente, este *status* de credibilidade que ela mantinha com os feudos será crucial na formação da unidade familiar e hereditária que permitiu o aparecimento dos primeiros Estados-nação na Europa. (Vainfas, 1989, p. 151-152)

Existe, entretanto, um segundo aspecto suscitado pela confissão que foi amplamente utilizado durante a construção da sexualidade nestes trópicos: o da ordem psicológica. Através da confissão, do estabelecimento do sexo enquanto discurso, da articulação racional de suas próprias degenerações e pecados, o sujeito era obrigado a realizar um açoite na consciência.

A articulação do sexo como discurso é parte essencial do constructo da sexualidade exatamente porque é só a partir daí que se pode compreender o interesse em estudar a homossexualidade enquanto categoria própria, objeto do interesse da racionalidade. Conforme mencionado na introdução, o discurso é esse movimento do poder pelo qual a palavra deixa de ser apenas o som na corda vocal e o sexo mera questão anatômica.

Os valores e acepções que o Cristianismo passava a veicular com o status de verdade em torno do sexo eram inculcados no interior do sujeito através do movimento da confissão. Se isto não fosse suficiente, veremos a seguir, a Igreja contava com alguns métodos menos ortodoxos.

2.2 O pecado de Sodoma, a Igreja e o Estado

A mitologia bíblica constituiu parte relevante do estabelecimento de uma moralidade sexual durante a Idade Média. Também foi largamente utilizada pela Igreja na ebulição do acervo de saber-poder acerca do sexo.

Estratégias da ordem narrativa os mitos bíblicos auxiliavam em povoar o imaginário acerca do sexo e, assim, sedimentar a materialidade de suas amarras: a “[...] teologia cristã se baseou em alguns textos bíblicos, e muitos tabus hebraicos foram reformulados durante a formação do discurso verdadeiro sobre sexo e na construção da norma do sexo conjugal procriativo.” (Pretes; Vianna, 2008, p. 324).

A história bíblica da destruição das cidades de Sodoma e Gomorra pela ira divina, narrado no capítulo 18 de Gênesis, por exemplo, constitui a origem dos vocábulos “sodomia” e “sodomitas”, amplamente utilizados pelos inquisidores para se referir às relações homoeróticas durante a colônia. (Mott, 2001, p. 197)

Apesar de sua origem religiosa, entretanto, a influência exercida pelos discursos eclesiásticos sobre a homossexualidade não ficava contida aos muros da Igreja ou à jurisdição do Direito Canônico. Na verdade, também os poderes seculares da Europa do século XVI passaram a se interessar na tipificação das condutas sexuais “contrárias a natureza”, justificando este interesse pela ameaça que tais condutas representariam à tessitura social.

Existe aqui, todavia, uma diferenciação importante a ser feita entre os esforços criminalizatórios promovidos pela teologia cristã e aqueles que passaram a ser feitos pelos Estados europeus de maneira paralela, quase que num movimento de refluxo do saber-poder.

Apesar de já constar oficialmente como um pecado gravíssimo em inúmeros tratados teológicos e bulas papais desde o começo da Idade Média, foi apenas com a fundação do Tribunal da Santa Inquisição que a homossexualidade passa a ser alvo de uma repressão mais formal e organizada por parte da Igreja.

O Santo Ofício se insere numa estratégia da Igreja Católica para preservar sua doutrina e conservar seu domínio diante do avanço do protestantismo pela Europa. Aqui, a homossexualidade virá no pacote da perseguição às diversas outras heresias e pecados. (Mott, 2001, p. 191; Vainfas, 2010, p. 19 e ss.)

A primeira visitação do Santo Ofício à colônia operando no Brasil teve como resultado a incriminação de 101 homens pela prática das relações homoeróticas, dos quais apenas 19 destes chegaram a ser efetivamente processados (Vainfas, 2014, p. 212)

Após os mais de três séculos de seu funcionamento, Luiz Mott traz como saldo deste maquinário confessional a denúncia de mais de 4.419 homens, sendo que destes apenas 447 dos processos foram considerados suficientemente graves para a abertura de um processo pela prática de sodomia. (Mott, 2001, p. 192)

A disparidade entre tais números se dá pelo esforço imperiosamente dedicado à análise dos detalhes que envolviam cada caso por parte dos Inquisidores:

Como o casuísmo inquisitorial condenava à fogueira exclusivamente os culpados de **sodomia perfeita**, para a avaliar a gravidade dos atos venéreos dos praticantes do mau pecado, prestavam os Juizes do Santo Ofício **particular atenção à morfologia desses mesmos atos, fornecendo aos estudiosos da sexualidade do presente descrições e material riquíssimo** para a reconstituição da subcultura *gay* luso-brasileira de antanho. (Mott, 2001, p. 194)

Constitui-se um esforço intelectual digno até mesmo de se nomear como uma verdadeira “taxonomia” homossexual:

A sodomia foi dividida em espécies; sodomia-perfeita era tida pelo sexo anal com ejaculação praticado entre dois homens, a sodomia-imperfeita era o sexo anal praticado por um homem com uma mulher, e a sodomia *foeminarum* era entendida como a relação sexual praticada entre duas mulheres. (Pretes; Vianna, 2008, p. 340)

Isto porque segundo os regimentos internos e os processos Inquisitoriais enfatizavam sempre que as bulas papais conferiam ao Santo Ofício tão somente o poder de perseguir a sodomia perfeita, isto é, “a penetração do membro viril desonesto no vaso traseiro, com derramação de sementes (ejaculação)” (Mott, 2001, p. 191), não sendo de sua alçada os demais atos homoeróticos, tais como beijos, abraços, masturbação recíproca, [...] e a felação. (Idem, 2001, p. 191).

Neste aspecto, portanto, a Igreja distinguia-se da atuação secular da justiça da Coroa. Através de um detalhismo gramatical e uma atenção aos depoimentos dos acusados de dar aula até mesmo ao juiz mais garantista, o

Tribunal do Santo Ofício acabou por enviar muito menos sodomitas à fogueira que queria Portugal e que imaginam seus mais severos críticos.⁴

Em Portugal, por exemplo, as Ordenações da Coroa responsáveis pela tipificação penal (Afonsinas (1446), Manuelinas (1512) e Filipinas (1603) e aplicadas nos territórios ultramarinos da metrópole, continham asserções mais amplas e repressoras sobre intercursos entre pessoas do mesmo sexo que àqueles observados nas audiências da Inquisição:

Mas porque o texto [das Ordenações Filipinas] deixa claro que “qualquer pessoa que de qualquer maneira cometer sodomia” seria punida, o texto legal não se prendeu à indefinição do termo sodomia, à definição da sodomia como sexo anal com ejaculação *intra vas*. Somando-se ao fato de terem incluído a molície entre pessoas do mesmo sexo como delito sexual, **chegaram o mais próximo possível da punição de qualquer relação sexual ou afetiva entre pessoas do mesmo sexo.** (Pretes; Vianna, 2008, p. 342)

A criminalização promovida pelas Ordenações da Coroa se concentrava em torno de uma amálgama prescricional nos chamados crimes de “*lesa-majestade*”: que ofendiam tanto a Deus quanto ao Trono. Deles, a homossexualidade (sodomia) representava a ofensa mais abjeta, pecado nefando⁵, ao qual era dirigido o maior grau de repressividade.

Este movimento se tornou possível, justamente, através do resgate de diversos mitos bíblicos veiculadores da ideia da homossexualidade como uma desgraça que atrairia tamanhos males ao País, que jamais poderia ser encarada como um assunto concernente apenas à intimidade e à individualidade:

Reunido em Salvador no ano de 1707, o primeiro e único sínodo colonial considerou “tão péssimo e horrendo o crime de sodomia”, tão contrário à ordem da natureza, que era “**indigno de ser nomeado**”, quanto mais

⁴ Há de se ponderar, todavia, que tal aparente benevolência por parte da Igreja não tinha reflexos significativos: “O Santo Ofício condenava a réus a fogueira sem dizê-lo sequer em seus documentos secretos, quanto mais publicamente... Fazia-o sob a fórmula do *'relaxamento ao braço secular'* o que equivalia, teoricamente, à transferência dos processos para a Justiça Civil, a fim de que esta ajuizasse **ou não** a pena capital [...] Na prática, *'relaxar à justiça secular'* significava, porém, a mera entrega dos condenados aos oficiais da cúria civil, e daí aos carrascos encarregados da execução; nenhum magistrado sequer passava os olhos no processo, nem poderia fazê-lo, limitando-se a executar a pena contida no eufemismo do inquisidor” (Vainfas, 1989, p. 301)

⁵ O dicionário Houaiss traz quatro conceitos para o adjetivo “nefando”, três deles com significados extremamente parecidos: aquilo que é depravado, ímpio, herege, perverso, cruel. O significado principal, entretanto, descreve aquilo que “não deve ou não pode ser dito ou pronunciado” e acompanha a raiz etimológica da palavra no latim: “*nefandus*.” Não deve ser dito, porém, o dicionário completa: pelo grau de repulsa e nojo que causa. (Houaiss, 2008, p. 576)

cometido: **crime terrível que levava Deus a destruir as infames cidades de Sodoma e Gomorra na remota Antiguidade, e ainda provocaria “terremotos, tempestades, pestes e fomes”** se não fosse extirpado da face da Terra. Abominável e torpe, assim se julgava o chamado “vício nefando”, pecado que parecia “feito ao mesmo Demônio”. (Vainfas, 1989, p 143)

Quer dizer, o decurso temporal que conduziu a saída da Idade Média e ao reagrupamento político dos territórios europeus fragilizados após a queda de Roma sob a forma de Estados-nação exerceu um efeito interessante entre esta nova fonte de poder e a Igreja.

Pode-se perceber que até o final do século XVIII a Igreja estabeleceu com as Coroas europeias uma parceria bem-sucedida em torno da articulação do poder e das produções de conhecimento em torno da sexualidade. Nas palavras de Foucault:

Até o final do século XVIII, três grandes códigos explícitos — além das regularidades devidas aos costumes e das pressões de opinião — regiam as práticas sexuais: o direito canônico, a pastoral cristã, e a lei civil. Eles fixavam, cada qual à sua maneira, a linha divisória entre o lícito e o ilícito. (Foucault, 1988, p. 39)

É interessante perceber também que a relevância desta parceria entre o clero e o Estado sob a sexualidade não ficou relegada apenas às páginas da história. É especialmente útil para a nossa análise, inclusive porque ela continua a se desempenhar apesar dos esforços da Constituição para cortá-la.

2.3 A homossexualidade em disputa pelos “doutores”.

As revoluções liberais do séc. XV e XVI conduziram a uma verdadeira crise no ecossistema dos saberes da Europa. A Igreja passou a perder pouco a pouco a sua posição de privilégio na condição de produtora e disseminadora da verdade sobre o sexo na sociedade.

O advento dos primeiros movimentos pela racionalidade científica, inaugurados pelo Iluminismo, faz com que o status de credibilidade que discursos sobre sexualidade produzidos até então pela pastoral cristã e pela teologia medieval comecem a ser preteridos no jogo de seduções desempenhados diante do Estado.

Ao abordar as transformações ocorridas durante este período sobre a “vontade de saber” das sociedades europeias, Foucault exemplifica que até mesmo:

Um conjunto tão prescritivo quanto o sistema penal procurou seus suportes ou sua justificação, primeiro, é certo, em uma teoria do direito, depois, a partir do século XIX, em um saber sociológico, psicológico, médico, psiquiátrico: **como se a própria palavra da lei não pudesse mais ser autorizada, em nossa sociedade, senão por um discurso de verdade.** (Foucault, 2014, p. 18, grifo nosso)

Este movimento de expansão do domínio das ciências sobre a “verdade” traz dois efeitos interessantes dentro do campo da sexualidade (além da óbvia retirada desta das mãos da Igreja): em primeiro lugar, a heterossexualidade, o casal heterossexual é retirado de pauta na centralidade do interesse de saber-poder sobre o sexo. Agora, sua sexualidade ajustada, vista pela ciência como uma naturalidade da reprodução, é recompensada com certo nível de privacidade em relação ao período anterior da confissão obrigatória pela Igreja.

Em contrapartida, o interesse agora se volta para “o prazer dos que não amam o outro sexo; os devaneios, as obsessões [...] Todas estas figuras, outrora apenas entrevistas, têm agora de avançar para tomar a palavra e **fazer a difícil confissão daquilo que são.**” (Foucault, 1988, p. 38). É neste momento que a figura do homossexualismo é posta em voga. Não agora como um pecador endemoniado de outrora, mas como o pervertido antinatural. O autor sugere um marco documental claro para este movimento:

É necessário não esquecer que a categoria psicológica, psiquiátrica e médica da homossexualidade constituiu-se no dia em que foi caracterizada — o famoso artigo de Westphal em 1870, sobre as “sensações sexuais contrárias” pode servir de data natalícia — menos como um tipo de relações [sic] sexuais do que como uma certa qualidade da sensibilidade sexual, uma certa maneira de interverter, em si mesmo, o masculino e o feminino. **A homossexualidade apareceu como uma das figuras da sexualidade quando foi transferida, da prática da sodomia, para uma espécie de androgenia interior, um hermafroditismo da alma.** O sodomita era um reincidente, agora o homossexual é uma espécie. (Foucault, 1988, p. 43 e 44)

É sobre este período, também de formação da *scientia sexualis*, que a definição foucaultiana mais precisa acerca da sexualidade, categoria que atravessa esta pesquisa, irá ser produzida:

De fato, aquilo que entendemos por “sexualidade” não seria outra coisa senão resultado de nossa “vontade de saber” sobre o sexo, que ao mesmo tempo o toma por objeto de saber e o oferece como objeto de intervenção de técnicas de poder. **Aquilo a que chamamos de “sexualidade” não é mais que o produto de um mecanismo de saber-poder. A sexualidade é um “dispositivo”.** É algo a partir do que, e sobre o que um certo número

de discursos, de práticas, de técnicas, de saberes e de intervenções se torna possível" (Fonseca, 2002, p. 198-199).

A mudança das prioridades e interesses deste dispositivo foi o que possibilitou processo de descriminalização das relações homossexuais dos códigos penais de muitos países da Europa. Passavam a ser encaradas agora como uma anomalia, um descaminho em relação à norma natural da heterossexualidade. (Foucault, 1988, p. 39)

No Brasil, para fins de comparação, tais efeitos racionalistas do iluminismo já começam a ser sentidos no Código Imperial de 1830 que deixou de tipificar as relações entre pessoas do mesmo sexo como um "pecado-crime", digno de provocar a perseguição do Estado, num claro aceno ao moderno pensamento francês do código napoleônico que havia retirado qualquer menção aos delitos "homossexuais" do Código Penal já em 1810. (Trevisan, 2018, p. 167)

Este processo de retirada de referências explícitas à antiga prática da sodomia (termo que acabou caindo em desuso) não significaram, entretanto, um processo de maior aceitação ou tolerabilidade à tais condutas na sociedade de forma geral (Pretes; Vianna, 2000, p. 58-59). O Estado passou a estar dedicado à chancela das produções científicas e das terapias psiquiátricas responsáveis pelo realinhamento das relações sexuais entre pessoas do mesmo sexo como um vício, um estado psicológico tão desarranjado que deveria dirigir aos seus praticantes não a crueldade da lei, mas a compaixão da medicina.

Por trás de todas estas produções científicas estava em voga a atribuição de um caráter deletério à homossexualidade que justificava que ela fosse alvo de tamanha relevância por parte da sociedade e do Estado. A teoria da degenerescência de Benedict. A. Morel (1857) representa um marco por ser a responsável pela justificação e articulação da rede institucional entre o Direito e a Medicina na contenção dos 'degenerados', dentre os quais os homossexuais. (Pretes; Vianna, 2008, p.372)

A ideia, que mais parecia um requente de alguma homilia católica do séc. XVI, consistia em pleitear o controle dos desvios sociais face o perigo que representavam não apenas a si mesmos, mas à própria espécie: eles seriam capazes de transmitir a herança de suas práticas infames por gerações e gerações, prejudicando a sociedade em sua totalidade. Veja, é interessante a mudança de

perspectiva: o apelo aos prejuízos coletivos persiste, todavia, agora não mais amparados em questões morais ou religiosas, senão nos interesses sociais da espécie.

No discurso proferido pelo médico-legista Viriato Fernandes Nunes, por exemplo, durante a defesa de sua tese de doutorado, em 1929, as únicas diferenças que o separam das fervorosas asserções das Ordenações Filipinas sobre a sodomia, são a escolha dos vocábulos e a ausência de uma referência explícita a Deus. O ativista e jornalista João Trevisan descreve o episódio:

O médico [...] alertava: “Toda perversão sexual atenta violentamente contra as normas sociais.” E exigia rigor na repressão, pois se “esses criminosos (pederastas) têm perturbadas as suas funções psíquicas”, a sociedade não pode permitir-lhes “uma liberdade que eles aproveitariam para prática de novos crimes”. Ora **“o homossexualismo é a destruição da sociedade, é o enfraquecimento dos países”**; se ele **“fosse regra, o mundo acabaria em pouco tempo”** — acrescentava outro médico-legista, Aldo Sinisgalli. (Trevisan, 2000, p. 197)

Pois bem, a homossexualidade é estabelecida como uma doença, e da classe das mais perigosas, já que seria capaz de levar à desestruturação de toda a tecitura social e da própria espécie. Como toda doença, ponderaram os honrados cientistas do séc. XIX, ela precisa de uma cura! É a partir deste momento que Foucault afirma que a psiquiatria vai se arvorar do

Papel de defesa social generalizada e, pela noção de hereditariedade, se dá ao mesmo tempo um direito de ingerência na sexualidade familiar. Ela se toma a ciência da proteção científica da sociedade, ela se torna a ciência da proteção biológica da espécie. (Foucault, 2000, p. 402)

Defesa social esta que permitirá ao campo dos saberes psiquiátricos (enquanto doutores dos “desviados e anormais”) pretender uma substituição do próprio judiciário em todos os instrumentos de controle da sociedade contra os perigos internos dela mesma (Idem, 2000, p. 402). É neste contexto que as terapias de conversão sexual emergem como instrumentos senão de reversão, ao menos de controle do perigo dos corpos anormais.

No I Simpósio de Debates sobre o Homossexualismo ocorrido em Belo Horizonte, 1972, o psiquiatra Paulo Saraiva recomendava sem pudores “psicanálise e eletrochoques” como remédios para as tendências homossexuais. O Jornal do

Brasil noticiou, em 19 de julho, entrevista do médico asseverando que “só em último caso o homossexual **deve aceitar a sua condição.**” (Green; Polito, 2006, p. 111)

Seguiu-se a isso um processo de maior sedimentação e universalização desses saberes. A Classificação Internacional de Doenças (CID), por exemplo, documento produzido pela Organização Mundial da Saúde na catalogação de doenças, trazia até 2018, na sua 10ª edição, se não uma referência explícita à homossexualidade como uma doença, a categoria da “sexualidade egodistônica” como doença mental apta a tratamento. Não questionava, todavia, do porquê de não se ter registro ao longo da história de um só heterossexual que quisesse virar gay.

Como visto, pode-se apontar que as produções de saber e os discursos da verdade que marcaram o século das luzes produziram um rearranjo nos pressupostos teóricos e nos métodos responsáveis por inaugurar, a partir da Idade Média, um estado de perseguição e controle aos homossexuais.

Entretanto, ao substituir o ódio teológico pela condescendência médica, tal mudança não traduziu uma alteração significativa no saldo final de desrespeitos, violências e devassamentos ao qual estava submetida uma pessoa tão somente pela prática de relações sexuais com outro igual a si.

2.4 Lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transgêneros: que Comunidade é esta?

Pois bem, aqui estamos. Após um resumidíssimo passeio por mais de dez séculos na história da produção do saber-poder sobre a sexualidade no Ocidente, chegamos aos séc. XX e XXI encarando de frente todas as violências e prejuízos humanitários que este aparato foi capaz de produzir.

Apresenta-se, finalmente, os conceitos-chave e teorias relevantes no campo de gênero e sexualidade, bem como se aprofunda na relevância da pesquisa através de discussão mais pormenorizada acerca do quadro de violências a que estão submetidos homossexuais na atualidade.

Em que pese a aparente “inversão” provocada por tal disposição, ela mostrou-se adequada na medida em que não é possível abordar tais conceitos, na relevância científica necessária, sem antes tornar evidentes as razões pelas quais a homossexualidade figura sempre numa posição de marginalidade e subalternidade

em relação à heterossexualidade, que parece gozar de um status de credibilidade e naturalidade em nossas sociedades, o que esperamos ter conseguido fazer até aqui.

Quer dizer, não se pode conceber qualquer investigação séria acerca da homossexualidade que caia na falácia de imaginá-la como um outro polo da heterossexualidade, ou que se afaste de enxergar que aquela foi fabricada exatamente para ser subjugada por esta última. (Borrillo, 2010, p. 16-17; Viana, 2018, p. 23; Foucault, 1988, p. 100).

Apesar disso, não somente através dos chicotes a história é contada, como insistíamos desde o início. Nosso autor referência, Michel Foucault, também postulava que os processos de desobediência e ruptura compõem diretamente as forças de repressão, produzindo algo novo ao final (Foucault, 1988, p. 91). Isto pode ser dito do próprio movimento LGBTI+, iniciado numa revolta de rua em 1969, empunhada a paus e pedras por veados, travestis e *drag queens* frequentadores do bar nova-iorquino Stonewall, deflagrada em retaliação aos constantes assédios praticados por policiais no local. (Trevisan, 2018, p. 535)

De modo paralelo, efervesce a produção acadêmica nos campos de estudo do gênero e da sexualidade. A teoria *queer*⁶ aliada à teoria feminista, pioneira nestes debates, promove uma mudança nas perspectivas epistemológicas na área e começa a questionar os papéis que homens e mulheres ocupam numa determinada sociedade como dados naturais e acabados. Por tabela, problematiza-se o papel da própria heterossexualidade enquanto um pressuposto óbvio e necessário entre os sexos. Isto abre caminho para que os esforços do determinismo biológico dissecado na seção anterior em pintar as práticas homoafetivas como uma disfunção química ou psicológica, uma patologia, comecem a ser postos em terra. (Butler, 2019, p. 238 e ss.; Sousa, 2019, p. 6)

Estas correntes de estudo esforçavam-se, assim, em realizar o estabelecimento de conceituações teóricas acerca do gênero e da sexualidade que levassem em conta critérios da diversidade e da liberdade de sujeitos antes vistos

⁶ “Foi nos anos 1980 que a comunidade LGBT americana passou a usar com sentido positivo o termo pejorativo “*queer*”. O uso popular do vocábulo, já bastante antigo na língua inglesa, implicava a conotação de “esquisito”, “excêntrico”, “bizarro”, especialmente em relação a comportamentos suspeitos, até chegar a estigmatizar diretamente as condições sexuais desviantes.” (Trevisan, 2018, p. 535) Além disso, acrescentaríamos a curiosa relação de antinomia que o termo tem com “*straight*”, adjetivo que significa “reto, direto”, mas que também descreve a heterossexualidade em inglês.

como “desviantes”. Passam a ser vistos, portanto, muito mais como experiências da identidade individual e performances que como dados brutos da realidade.

Relativo⁷ sucesso que tais teses tiverem em lograr o espaço anteriormente ocupado pelas produções científicas do séc. XIX revela-se pela sua cristalização já em diplomas jurídicos atuais. Os princípios de Yogyakarta, assinados em 2006 na Indonésia, por exemplo, são um dos primeiros marcos normativos internacionais em assentar as definições de orientação sexual e identidade de gênero a partir de óticas equitativas. Aqui, verdadeiramente, a homossexualidade, a bissexualidade, a transgeneridade figuram como mais uma das múltiplas expressões possíveis do ser humano, todas aptas a receberem a proteção do Estado.

Durante este período também se intensificam as denúncias acerca das violências e violações experimentadas pelos membros da comunidade LGBTI+, antes encaradas como meros danos colaterais da obediência a Deus ou da proteção à sociedade. O antropólogo francês Daniel Borrillo é categórico:

A ideologia que preconiza a superioridade da raça branca é designada sob o termo "racismo"; a que promove a superioridade de um gênero em relação ao outro se chama "sexismo". O antissemitismo designa a opinião que justifica a inferiorização dos judeus, enquanto a xenofobia refere-se à antipatia diante dos estrangeiros. Portanto, em função do sexo, da cor da pele, da filiação religiosa ou da origem étnica é que se instaura, tradicionalmente, um dispositivo intelectual e político de discriminação. **O sistema a partir do qual uma sociedade organiza um tratamento segregacionista segundo a orientação sexual pode ser designado sob o termo geral de "heterossexismo".** Esse sistema e a homofobia [...] constituem as duas faces da mesma intolerância e, por conseguinte, merecem ser denunciados com o mesmo vigor utilizado contra o racismo ou o antissemitismo. (Borrillo, 2010, p. 23)

Borrillo se dedica a uma série de classificações e distinções contidas dentro do vocábulo “homofobia” em seu livro “H.: História e crítica de um preconceito”. Uma delas, entretanto, recebe ênfase especial e será de especial serventia na análise: àquele que demarca a dimensão entre uma homofobia mais

⁷ Relativo porque, assim como em todo estudo relativo a temáticas das humanidades ou do Direito, os fenômenos estudados nunca podem ser analisados de maneira binária. Em que pese, de fato, as produções teóricas *queer* terem logrado êxito em substituir o espaço de credibilidade anteriormente ocupado pelo etiologismo do sexo, tal pensamento nunca chegou a cair em completo desuso, a exemplo da própria decisão judicial que se analisará no trabalho. O próprio marco normativo utilizado foi assinado num país que não confere qualquer grau de proteção à comunidade LGBT. Para uma visão mais aprofundada sobre avanços e desafios na proteção jurídica da diversidade sexual, v.: Thiago Viana (2018).

emocional (e individual) e outra da ordem mais racional (e institucional). A diferença entre as duas, segundo o autor:

Se a homofobia afetiva (psicológica) caracteriza-se pela condenação da homossexualidade, a homofobia cognitiva (social) pretende simplesmente perpetuar a diferença homo/hétero; neste aspecto, ela preconiza a tolerância, forma civilizada da clemência dos ortodoxos em relação com os heréticos. Neste último registro, ninguém rejeita os homossexuais; entretanto, ninguém fica chocado pelo fato de que eles não usufruam dos mesmos direitos reconhecidos aos heterossexuais. (Borrillo, 2010, p. 24)

Tal cisão dos raciocínios (até tenho um amigo gay e gosto de homossexuais, mas jamais viria ao ponto de defender a igualdade entre as sexualidades) marca profundamente como a problemática destas violências é encarada no senso comum e, também, as pífias estratégias para resolvê-la. E que fique claro: não se trata apenas de uma mera fala desconexa.

De acordo com dados divulgados em 2015, última data de divulgação do relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACDH), acerca da violência contra indivíduos baseadas na sua orientação sexual e de gênero, essas pessoas sofrem maiores riscos de serem submetidas a linchamentos, lesões de instrumentos cortantes, expulsões de casa, insegurança alimentar, estupros corretivos (que acometem especialmente mulheres lésbicas), ausência de trabalho formal e até mesmo suicídio decorrente de bullying homotransfóbico. (ONU, 2015)

Judith Butler apontará, precisamente, a LGBTI+fobia (aqui inclusas as violências homofóbicas etc.) como o conjunto de práticas e mecanismos sociais responsáveis por realizar a patrulha entre as zonas de hierarquia que separam o masculino do feminino no Ocidente e punir aqueles que ousarem cruzá-las.

Isto se deve, conforme pontua a filósofa, porque quando diferenciações entre as importâncias de diferentes tipos de vida começam a ser feitas pelo poder político, está a se revelar seu ânimo de protegê-las. Seu querer político. Os discursos não representam apenas as palavras que contêm. Ao contrário, eles são os ânimos a movimentarem as ações num ou outro sentido.

Se certas vidas são consideradas merecedoras de existência, de proteção e passíveis de luto e outras não, então, esta maneira de diferenciar as vidas não pode ser entendida **como um problema de identidade nem sequer de sujeito**. Trata-se, antes, de uma questão de como **o poder configura o**

campo em que os sujeitos se tornam possíveis ou, na verdade, como eles se tornam impossíveis. (Butler, 2018, p. 231 e 232, grifo nosso)

Apesar disso e de fazerem parte de um movimento político em comum, cuja sigla inclusive unifica os nomes dos ‘desviantes’, mulheres lésbicas, homens gays, pessoas bissexuais, travestis, pessoas transgêneros e intersexuais compõem um grupo social extremamente heterogêneo, o qual uma única discussão não seria jamais capaz de abarcar.

Este trabalho deter-se-á principalmente acerca das nuances do aparato sexual em torno da homossexualidade (gays e lésbicas), atingindo por tabela também a bissexualidade. Isto deve ser dito porque antes de pensar a temática da homossexualidade como automaticamente representativa de toda a comunidade, vale pontuar que mulheres trans e travestis contam uma das faixas populacionais de menor expectativa de vida dentro da comunidade LGBTI+.

Também se encontram sub-representadas no mercado de trabalho e nas faculdades, demandas específicas que parecem não atingir homens gays cisgêneros, por exemplo. Apenas para erguer mais um exemplo, mesmo dentro da sexualidade, entre gays e lésbicas, as mulheres continuam a ser alvos de violências específicas como estupros corretivos que não se submetem homens gays.

Enfim, os exemplos que poderíamos citar são inúmeros. Eles são colocados apenas a título de representação de um conceito subjacente à discussão contemporânea de movimentos sociais e comunidade LGBT: interseccionalidade. Quer dizer, a noção pela qual toda discussão conta com suas especificidades e aqui fazemos um foco teórico na homossexualidade por razões práticas

Foi também por meio deste movimento de reivindicações sociais e produções científicas de contracultura que o séc. XXI iniciou seu processo de abertura em relação às rígidas regras do saber-poder sexual, bem como se engajou numa denúncia cada vez mais fervorosa acerca dos efeitos que tal aparelho causava aos corpos dissidentes. Nesse sentido, pondera Foucault:

É preciso [...] abandonar a hipótese de que as sociedades industriais modernas inauguraram um período de repressão mais intensa do sexo. **Não somente assistimos a uma explosão visível das sexualidades heréticas** mas, sobretudo [...] a um dispositivo bem diferente da lei: mesmo que se apoie localmente em procedimentos de interdição, ele assegura, através de uma rede de mecanismos entrecruzados, a proliferação de prazeres específicos e a multiplicação de sexualidades disparatadas. [...] nunca

tantos centros de poder, jamais tanta atenção manifesta e prolixa nem tantos contatos e vínculos circulares, nunca tantos focos onde estimular a intensidade dos prazeres e a obstinação dos poderes para disseminarem mais além. (Foucault, 2007, p. 45-46 *apud* Pretes; Vianna, p 368)

As lutas, entretanto, nunca estão totalmente completas. A razão, conforme se verá na análise proposta, é que os discursos da discriminação, da alteridade e da destruição do outro podem ter a sua origem histórica apontada. De modo lamentável, entretanto, não o seu desaparecimento. Na persistência dos discursos que acabaram de ser analisados, nos fenômenos históricos atuais, se encontra a sua relevância e a chave para sua compreensão.

3 AÇÃO POPULAR: conceito e antecedentes normativos

“Quero a utopia, quero tudo e mais [...] Quero a alegria, muita gente feliz. Quero que a justiça reine em meu país. Sem polícia, nem a milícia, nem feitiço, cadê poder? Viva a preguiça, viva a malícia que só a gente é que sabe ter.”
(Coração Civil – Milton Nascimento)

A primeira aparição da ação popular data do art. 157 da Constituição Política do Império do Brasil, outorgada em março de 1824 pelo então imperador D. Pedro I. No entanto, nessa constituição, a conotação desse termo está mais associada à esfera penal. Nesse sentido, a aparição constitucional mais antiga deste instrumento nos moldes daquilo previsto para ação popular em vigor na Constituição de 1988 está no Art. 113, item 38, da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1934.

No texto, estabelece-se que “qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos do patrimônio da União, dos Estados ou dos Municípios” (Brasil, 1934). Com exceção da Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 1937, as constituições que se seguiram incluíram em sua redação a garantia ao direito de ação popular.

Dessa forma, apesar de o seu surgimento no ordenamento jurídico datar da constituição de 1934 (art. 113) e da sua regulamentação infraconstitucional ser do período ditatorial (Lei n.º 4.717/65), é com a Constituição da República de 1988 que a ação popular irá adquirir uma maior estatura enquanto mecanismo de proteção democrática.

Tal mudança é observada a começar pela força normativa que a Constituição lhe oferece:

Qualquer cidadão é parte legítima para propor *ação popular* que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, **ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural**, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus de sucumbência. (Brasil, 1988, grifo nosso)

Apesar de sutil, a diferença repousa no fato de que a Constituição de 88 inova ao expandir as hipóteses de cabimento da ação popular para além dos atos lesivos ao patrimônio público, considerado em sua dimensão estritamente patrimonial, econômica. Através de um exercício semântico interessante a

Constituição se expande, como forma de recepcionar a ideia de que o patrimônio público não comporta os aspectos unicamente materiais do Estado, mas também as riquezas históricas, culturais, ambientais e até mesmo éticas da República (Porto, 2018, p. 971).

Supera, dessa forma, a previsão originária do texto de 1934 que se limitava a afirmar: “Art. 113, inc. 38. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos **do patrimônio da União e dos Municípios.**” (Idem, 2018, p. 969, grifo nosso) Ou mesmo a Constituição ditatorial de 67, que voltava a repetir a mesma fórmula: “Art. 153, § 31. Qualquer cidadão será parte legítima para propor ação popular que vise **a anular atos lesivos ao patrimônio** de entidades públicas.” (Idem, p. 969, grifo nosso).

Dito isto, cabe lembrar que a ação popular é uma espécie de garantia constitucional classificada como processual, hábil à anulação de atos lesivos ao patrimônio do Estado (no seu sentido mais amplo), ao meio ambiente, à cultura, ao patrimônio histórico e outros. Ela emerge da Constituição 1988 no patamar mais elevado que tinha até então dentro do ordenamento, na condição de instrumento de fiscalização pelo bom uso dos bens do Estado.

Neste contexto, qualquer melhor doutrina sobre a questão concordará que as constituições inauguram o universo político-jurídico das nações ao desenharem, num primeiro movimento, o retrato funcional daquele determinado Estado e noutro, as garantias e direitos fundamentais a protegerem os cidadãos deste País contra este mesmo Estado. (Canotilho, 2003, p. 52; Silva, p. 43-44)

As graves violações de Direitos Humanos perpetradas por agentes do Estado constituem um paradigma histórico da maior relevância em qualquer análise posterior que se faça deste mesmo Estado. Em relação à temática da diversidade sexual e de gênero inclusive, como se viu no capítulo anterior, as populações LGBT receberam por parte dos torturadores um tratamento com requintes de crueldade que só se guarda um paralelo com aquilo feito pelos nazistas durante a 2ª guerra mundial e pelos próprios inquisidores à época da colônia. (Green; Quinalha, 2014, p. 193)

Especificamente no caso da ação popular, conforme se debruçará mais detidamente adiante, para um Brasil de interesses escusos e governado para

poucos, a Constituição oferece um instrumento para viabilizar a participação direta dos cidadãos na vida da República, estendendo a eles também a capacidade e a tarefa de zelar pelo bom uso de seu patrimônio.

3.1 Aspectos processuais e jurisprudência de um *direito-meio*;

É interessante perceber que a noção de *lesividade* presente nas demandas anulatórias da Ação Popular afasta-se da ideia de dano presente, por exemplo, na avaliação de uma demanda por responsabilidade civil. Diferente desta, aqui a alegação de um dano concreto efetivado – e, conseqüentemente, a necessidade de prová-lo – é apenas um mero efeito da ilicitude alegada. (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2018, p. 921) Ilicitude esta, sim, que é um aspecto central no julgamento de uma Ação Popular. A **lesividade** do ato aqui é compreendida como uma presunção de todo ato ilícito, mesmo que dele não decorra nenhum dano concreto:

A defesa da moralidade administrativa, de seu lado, também pode ser veiculada pela via da demanda popular, pois é patrimônio ético que merece proteção, haja vista que essencial à preservação da sociedade constitucionalmente almejada. Há quem limite a possibilidade de atuação jurisdicional na defesa da moralidade administrativa apenas à hipótese onde se identificam conseqüências materiais, estabelecendo interpretação restritiva à aplicação do propósito constitucional. Entretanto, *máxima vênia, facilmente identificáveis hipóteses de violação de moralidade administrativa, sem repercussão econômica, circunstância que, longe de dúvida, viabiliza a demanda popular para preservação de bens puramente éticos, ou seja, do comportamento moralmente desejável*, o que, quiçá, seja aquilo que mais espera o cidadão do gestor público e se houver ato atentatório à dignidade pública, correta a busca de proteção jurisdicional com o fito de invalidar o ato reprovável. (Porto, 2018, p. 972)

A visualização da lesividade como pressuposto lógico da ilegalidade alegada nos atos atacados, desconectada de qualquer dano concreto, se reflete, inclusive, numa cisão das prestações jurisdicionais possíveis capazes de atender uma ação popular. *A priori*, como conseqüência lógica da própria causa de pedir da ação, teremos a demanda por prestação jurisdicional remediativa, com a exarcação de uma sentença que tem a natureza desconstitutivo sobre o ato guerreado, extirpando-o do ordenamento jurídico.

Indo além, porém, na hipótese em que o ato lesivo apontado pelo autor gerou também danos materiais concretos, é cabível a veiculação do pedido de

reparação por danos civis já através da própria ação popular. Neste caso, realizada a comprovação do dano pelo autor, poderá se ter na decisão além do comando **desconstitutivo** sobre o ato lesivo e ilegal, um outro de natureza *condenatória e obrigacional* que recairá sobre o agente público responsável por sua edição ou manutenção.

Outra consequência possível acerca do estabelecimento de uma ligação entre a ilegalidade e lesividade é a expansão do próprio rol de tutelas jurídicas hábeis a satisfazer o objeto de uma ação popular. (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2018, p. 922)

Numa leitura mais restrita da previsão constitucional, caberia à Ação Popular somente a satisfação de uma prestação jurisdicional remediativa, com a exarcação de uma sentença de mandamento desconstitutivo sobre o ato guerreado. O verbo **anular**, entretanto, (presente na redação) pode ser interpretado sob um ponto de vista sistemático, de modo a englobar até mesmo prestações jurisdicionais preventivas, que impeçam a própria constituição do ato, como forma de atender o interesse público:

Dessa forma, todas as tutelas do direito que podem ser prestadas a esses bens jurídicos podem ser obtidas mediante ação popular. **É cabível, por exemplo, obtenção de tutela inibitória – que é sabidamente preventiva e em nada se assemelha à anulação – para tutela da moralidade administrativa**, do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural mediante ação popular. (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2018, p. 921)

Neste contexto, é relevante destacar que a legitimidade para propor ação popular é exclusiva dos cidadãos, não se estendendo às pessoas jurídicas, conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na súmula 365. Essa restrição tem o propósito de garantir que a ação popular seja uma expressão direta da vontade e do interesse da sociedade, preservando sua natureza democrática e participativa. (Brasil, 1963a)

Além disso, é importante frisar que a ação popular não pode ser substituída pelo mandado de segurança, conforme também estabelecido pelo STF na súmula de n.º 101. Cada instrumento jurídico possui sua finalidade específica, e a ação popular se destina à proteção dos valores coletivos mencionados, enquanto o

mandado de segurança visa à defesa de direitos individuais frente a atos ilegais ou abusivos do poder público. (Brasil, 1963b)

No âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, a ação popular não pode ser confundida com a ação direta de inconstitucionalidade. Enquanto a primeira se destina a preservar a ordem constitucional, a segunda tem por objetivo proteger o patrimônio público e a moralidade administrativa, como reiteradamente afirmado pelo STF em seus julgamentos. (Brasil, 2015)

Outro aspecto relevante é a não necessidade de comprovação de prejuízo material para a propositura de uma ação popular, conforme jurisprudência consolidada do STF. O cidadão pode buscar a anulação de atos lesivos aos bens jurídicos mencionados no texto constitucional sem a obrigação de demonstrar um dano financeiro específico:

O entendimento sufragado no acórdão recorrido de que, para o cabimento de ação popular, **é exigível a menção na exordial e a prova de prejuízo material aos cofres públicos, diverge do entendimento sufragado pelo STF.** A decisão objurgada ofende o art. 5º, LXXIII, da CF, que tem como objetos a serem defendidos pelo cidadão, separadamente, qualquer ato lesivo ao patrimônio material público ou de entidade de que o Estado participe, ao patrimônio moral, ao cultural e ao histórico. (Brasil, 2015^a)

Por fim, é importante ressaltar que a competência para julgar ações populares geralmente recai sobre o juízo competente de primeiro grau, salvo situações excepcionais previstas na Constituição ou em legislação específica (859 QO). Essa descentralização busca garantir uma maior proximidade entre os cidadãos e o Poder Judiciário, facilitando o acesso à justiça e fortalecendo a democracia participativa.

De todo o exposto, frisaremos uma última informação relevante como ferramenta às problematizações do próximo capítulo. Como se pontuou, a AP tem como efeito direto a realização da extinção de uma norma do mundo jurídico, ainda que tão somente na eficácia do texto, retirando-lhe seus efeitos. Tal efeito jurisdicional é encontrado em uma série de outras garantias presentes na Constituição. A bem da verdade, quase todos os denominados “direito-meio”, as ações constitucionais, possuem como consequência da procedência de seus pedidos a extirpação de alguma norma.

O que vai marcar a distinção entre estes instrumentos oferecidos no arsenal constitucional é o caminho argumentativo utilizado para levar a anulação da norma (às vezes do ato jurídico no sentido mais amplo), o motivo apresentado que torna o ato passível de perecer.

Na AP, como se expôs, as normas são guerreadas por serem lesivas ao patrimônio público, **ilegais**, no sentido mais amplo possível do termo. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (e na sua irmã, ADI por omissão), o motivo apresentado é que as normas foram promulgadas ao arrepio de algum valor esculpido na CR/88 ou desobedecendo algum de seus ditames (material/formal).

A diferenciação destas ações em espécies, todavia, não se dá apenas por nomenclatura que a Constituição deu para cada uma delas. Demarca também diferenças importantes nas pessoas naturais ou jurídicas aptas a ingressarem com cada uma delas (legitimidade ativa), nos alvos possíveis de sua ação (a própria norma, o responsável pela edição da norma, o ente federado, os beneficiários, etc.) e o juiz natural competente por realizar aquele julgamento (as ADI que questionem leis federais, por exemplo, só podem ser analisadas pelo Supremo Tribunal Federal de acordo com o art. 102 da CR/88).

A ação popular (...) não pode ser utilizada como alternativa a não propositura de uma ação direta de inconstitucionalidade, sob pena de uma ampliação indevida do rol de legitimados previsto no art. 103 da Constituição da República. Tal instrumento processual visa anular atos administrativos lesivos ao Estado, e não a anulação de atos normativos genéricos. (Brasil, 2015)

Por se tratar de ação específica, com legitimados e objetos próprios, a utilização de uma AP para simular a discussão da constitucionalidade da norma questionada não tem sido aceita pela jurisprudência, acarretando a extinção da ação:

De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "A ação popular é imprópria para o controle da constitucionalidade das leis pelo sistema concentrado. Admite-se, apenas, quando a declaração de inconstitucionalidade for *incidenter tantum*". (Brasil, 2020)

Esta informação é especialmente relevante porque auxiliará a compreender de que forma foi solucionado o impasse jurídico da ação popular analisada.

4 AÇÃO POPULAR n.º 1011189-79.2017.4.01.3400: UMA SAGA DAS TERAPIAS DE CONVERSÃO SEXUAL NO BRASIL.

“Todos os grandes fatos e todos os grandes personagens da história mundial são encenados, por assim dizer, duas vezes. [...] A primeira vez como tragédia, a segunda como farsa.” (Karl Marx em O 18 de brumário de Luís Bonaparte)

Neste capítulo se procederá ao estudo do caso anteriormente eleito na condução dos trabalhos, a ação popular da “cura gay”¹. Até aqui, esteve-se dedicado à elaboração do arcabouço teórico e da reconstrução da historiografia necessária para sua correta compreensão. Além disso, relembra-se que tal estudo será feito através, além do levantamento dos principais fatos e características próprias da tramitação, do uso metodológico da análise discursiva de matriz francesa dos atores envolvidos no caso, principalmente juízes.

O fato deste processo judicial ser mencionado apenas de forma indireta ao longo do desenvolvimento dos capítulos se justifica na medida em que se optou por, primeiro, introduzir os marcos teóricos relevantes neste processo de análise para, só então, esmiuçar com atenção o trâmite processual no qual a sua utilização se mostra útil.

Todavia, será de fácil compreensão a interconexão destas duas partes do trabalho. Os eventos desenrolados no horizonte jurídico brasileiro em matéria de sexualidade entre os anos de 2017 e 2020 parecem quase que maquetes temporais em tamanho menor dos grandes sistemas de saber-poder observados na esteira de produção da sexualidade dos séculos XVI ao XIX, conforme se discutiu anteriormente. O autor da epígrafe deste capítulo parece ter razão em seu apontamento.

4.1 O espectro do fundamentalismo cristão ronda o Congresso Nacional;

Este estudo não se iniciará na parte estritamente jurídica de um processo judicial: a sua petição inicial. Isto porque, apesar de os autores parecer tratar se de

¹ Apesar de rechaçada oficialmente pelos seus principais defensores, a terminologia “cura gay” consta de um blog autobiográfico mantido por um dos advogados signatários da ação, disponível em: <https://blogdoloiola.com.br/biografia/>. Também aparece na fala feita por uma das psicólogas signatárias da ação: “Reconhecemos que **ex-gays existem**. [...] pessoas que deixaram o comportamento homossexual e estão livres da **atração sexual indesejada do mesmo sexo**.” (Com..., 2019)

um grupo aleatório, comum de profissionais da psicologia, reunidos com o único objetivo comum de fazer cair uma norma do CFP lesiva ao patrimônio público e limitadora do conhecimento científico, isto não é verdade.

Aqui, por não se propor a realização de um texto judicial, pede-se licença para desrespeitar o famoso brocardo² e adicionar algum contexto ao nosso caso. Aquilo que não estava nos autos estava, sim, e fortemente, presente no Brasil anos antes.

O debate em torno das terapias de reconversão sexual já se encontrava sob acirrada polêmica no país há alguns anos e a inicial de nossa AP não é o único exemplo disso. Em 2013, o deputado João Campos (PSDB/GO) protocolou um projeto de lei (PL) com o objetivo de regulamentar exatamente este tipo de terapia no Congresso. Após ser aprovada na Comissão de Direitos Humanos (CDH) da Câmara dos Deputados, a proposta acabou rejeitada, posteriormente, pelo plenário. (Câmara, 2017)

Apesar de ter sido classificado pelo presidente da Casa, deputado Henrique Eduardo Alves (PSDB/RN), como “um absurdo, sem sentido e um erro de ótica” (“Cura”..., 2013), o PL recebia os elogios indecorosos³ do pastor evangélico e presidente da CDH, deputado Marco Feliciano (PSC/SP), que apesar de ter se rendido e feito a retirada de pauta do projeto em meio aos fortes protestos sociais que ocorriam em junho de 2013⁴, garantia que ele voltaria com “força total” nas próximas legislaturas, no colo de uma “bancada evangélica dobrada”. (Feliciano..., 2013)

Alguns outros projetos no mesmo sentido chegaram a ser apresentados no período. Por exemplo, em 2014, um de autoria do deputado Pastor Eurico

² “*Quod non est in actis non est in mundo.*”, ou seja, aquilo que não está nos autos não está no mundo. A frase famosa é utilizada para expressar que todos os elementos externos àqueles trazidos ao processo pelas próprias partes deve ficar de fora da decisão judicial no momento de sua exarcação, sejam eles preconceitos pessoais do magistrado ou mesmo fatos e contextos relevantes não comentados. (Capez, 2021)

³ CR, Art. 19: “**É vedado à União**, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento **ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança**, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de **interesse público.**” (Brasil, 1988)

⁴ As Jornadas de Junho, como ficaram conhecidas as fortes mobilizações sociais que marcaram o país durante aquele ano. Dentre as variadas pautas, uma delas era justamente a do descolamento entre as matérias votadas no Congresso e as demandas sociais. Um ativista do movimento LGBTI+ chegou a enviar um pedido de aposentadoria compulsória por invalidez ao ministro de Previdência Social após a aprovação do PL. (Em protesto, 2013, F. São Paulo)

(PSB/PE), posteriormente arquivado pela comissão de ética do próprio Partido Socialista Brasileiro (Passarinho, 2014). Outro em 2016, de autoria do também pastor e deputado Ezequiel Teixeira (PTN/RJ), apenas dois meses após ter sido exonerado do cargo que ocupava no governo de seu Estado por defender a tese da cura gay (Na Câmara..., 2017). O projeto foi arquivado em 2019, quando a discussão já havia chegado ao STF pela via judicial. Apesar da multiplicidade de exemplos, tomaremos atenção naquele do parágrafo anterior pelo protagonismo que pastor Marco Feliciano ocupa em sua discussão. Na oportunidade, cabe destacar o elemento comum que conectava todos os projetos: foram apresentados por deputados integrantes da chamada “bancada evangélica” do Congresso Nacional. (Arruda, 2014)

O interesse na atuação do pastor nos debates sobre o tema se dá por que para além das ameaças que desferia ao governo da presidenta Dilma Rousseff caso tentasse obstruir o projeto (Marco..., 2013, F. São Paulo), Marco passou a realizar forte campanha em redes sociais e programas de televisão para defender as “terapias de conversão sexual” (termo que ele prefere) e na denúncia da “perseguição promovida pelo CFP aos cristãos.”, mesmo depois da retirada de pauta do projeto. (Feliciano..., 2017, Guiame).

Nestas cruzadas, Feliciano contava com uma companheira especialista, garantindo-lhe os ares de cientificidade para a proposta: a psicóloga paranaense Marisa Lobo. Marisa iniciou um embate com o Conselho Regional de Psicologia do Paraná (CRP/PR) depois de acusá-lo de usar contra ela uma “mordança” após ter tido seu registro profissional cassado após ficar evidenciado a confusão que fazia entre suas crenças e religiosas e sua atuação profissional. Apesar de sua condenação ter sido revertida pela justiça posteriormente ela passou a se engajar na política a partir daí, chegando a ter sido candidata à deputada federal em 2022 pelo PTB/PR. (Cipriani, 2018)

Apesar disso, nem Marco Feliciano e nem Marisa Lobo viriam a ser um dos signatários direto da ação judicial analisada, proposta já em 2017. Marisa engajava-se em sua batalha contra o CFP e pela cura gay por outras vias: apoiando a chapa 24 (Chapa, 2019) na corrida até a presidência do CFP e que tinha como uma das pautas declaradas a revogação da mesma Resolução da AP. Encabeçando

a chapa estava uma das primeiras e mais engajadas signatárias da petição, a psicóloga Rozângela Alves Justino, nome que irá inclusive constar na qualificação da sentença e das atas de audiência nos quais os demais peticionantes são referidos apenas como “os Outros”.

Rozângela foi um dos personagens mais centrais na cruzada da cura gay no Brasil, movimento que apenas teve na AP discutida um de seus pontos mais relevantes e tensos. Em 2009, Rozângela já havia sofrido uma censura pública por parte do CFP exatamente por atividades profissionais que conectavam a homossexualidade a uma patologia e às promessas charlatãs de curá-la, muito antes da colega Marisa inclusive. Em outro episódio, a profissional chegou a afirmar que as punições que recebeu, baseadas em normas vigentes, foram feitas em perseguição à sua religião, por uma liderança gay do conselho que, por serem gays, julgavam em causa própria.

Para Rozângela também haveria uma relação entre o “ativismo pró-homossexualismo” (sic) e o próprio nazismo, na medida em que ambos visavam a “criação de uma nova raça e a eliminação de pessoas” para completar a “heterodestruição” (Pardal, 2017). Aqui, mesmo antes de entrarmos no mérito em si da AP analisada, é notável perceber que seus peticionantes já estavam engajados em vociferar discursos que representam de forma notável aquilo ao que Daniel Borrillo se referia no capítulo passado como a homofobia sendo essa forma de construção do outro como oposição, do outro como perigoso e como destruidor.

Pois bem, dito isto, Rozângela persiste em seu inconformismo e lança, em 2019, a chapa 24 na concorrência à presidência do CFP. A chapa, além de composta majoritariamente por membros do Movimento de Ex-Gays do Brasil, também mantinha a regulação de tal terapia como suas propostas. Meses antes do pleito, Rozângela e outros integrantes da chapa foram visitar Damares Alves, ministra da mulher, família e direitos humanos do ex-presidente Jair Bolsonaro. (Chapa, 2019)

O aparecimento de Damares, que assim como Feliciano e Rozângela também é pastora evangélica, na rede de relações mantidas pelos signatários da ação analisada ajuda a adicionar ainda mais densidade na já suficiente complexa relação que esta tese mantém com grupos religiosos no Brasil. Antes de se tornar a ministra dos “meninos vestem azul, meninas vestem rosa” e do presidente que diz

que “quando o filho começa a ficar assim meio *gayzinho*, dá uma corsa nele ele muda o comportamento”, Damares já era conhecida no meio evangélico pela atuação junto a organismos de redesignação sexual (Correia, 2023).

Em vídeos gravados entre 2013 e 2014 durante pregações no Seminário Intensivo de Sexualidade (SEIS), um instituto teológico para promoção da cura gay, a pastora denomina o sexo homossexual como uma “aberração” e gays e travestis como “doentes”, aptos para a cura. (Longo, 2019)

Em suma, antes mesmo do peticionamento oficial da ação popular para autorização da "cura gay" no Brasil, Rozângela Justino e seus pares estavam fortemente imbricados numa rotina pública de defesa da matéria, quase sempre que relacionada a uma ambiência religiosa e a pregações cristãs. Destaca-se a questão religiosa aqui, pois, como se verá à frente, apesar de não ter sido pontuada em nenhuma só vez tanto na inicial quanto nas decisões do Poder Judiciário, que preferiu se valer da referência às categorias científicas.

Todavia, assim como já se está insistindo desde o início na esteira de Foucault, o contexto é essencial porque a sexualidade é a principal a zona em que o discurso, longe de ser neutralizar ou desarmar, vai conjurar seus poderes mais temíveis, inclusive através daquilo que oculta. (Foucault, 2014, p. 9)

4.2 A pastoral cristã de volta ao jogo: a exordial

Feito este contexto, o processo analisado tem seu início efetivo no dia 30 de agosto de 2017, quando um grupo formado por 23 psicólogos ingressou com uma petição inicial que propôs uma ação popular contra o próprio conselho de classe sob a alegação de que esta entidade estaria a atentar contra o patrimônio cultural e intelectual da República por meio de uma de suas resoluções profissionais. A resolução atacada, n.º 001/99, de 1999, continha, em síntese, a proibição de que psicólogas e psicólogos atuassem profissionalmente de modo a patologizar comportamentos ou práticas homoeróticas, incluindo a oferta de tratamentos não solicitados.

A tese, defendida longamente ao longo das 20 páginas da AP, é de que a resolução do CFP atentaria contra o patrimônio intelectual da República ao impedir

seus cidadãos, neste caso os psicólogos, de exercitarem livremente a sua atividade profissional e investigação científica:

Não pode o Estado estabelecer, a priori, o que pode e o que não pode ser dito pelos indivíduos, muito menos um Conselho de entidade profissional regulamentar regras que atingem o interesse da sociedade. O CFP não respeitou o posicionamento do STF, que entende como núcleo duro (cláusula pétrea) o conteúdo de manifestação do pensamento, o que impôs ao poder legislativo o seu afastamento a qualquer legislação que venha dispor sobre vedação de manifestação do pensamento. [...] colocando uma classe de profissionais de joelhos ao desiderato de um Conselho que rompe com postulados do Estado, com nítido prejuízo para a sociedade. **Ora, o direito censurado pelo Conselho Federal de Psicologia atinge de frente o patrimônio público cultural, nele contido o direito de fazer ciência, que toda a sociedade tem direito de ser beneficiada em seu proveito.** (Distrito Federal, 2017, p. 21)

Neste último ponto, a AP demonstra ancorar suas teses na ampliação do conceito de “patrimônio público” operado pelo texto constitucional de 88, discutido no capítulo anterior. Demonstra experiência nos tipos de normas lesivas aptas a constituírem objeto de discussão de uma ação popular:

Nos termos da legislação de regência, a Ação Popular destina-se a **proteger o patrimônio público, propiciando a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio dos entes públicos ou de instituições, ou entidades criadas, custeadas ou subvencionadas pelos cofres públicos**, bem como ao meio ambiente, à moralidade administrativa e ao patrimônio histórico e cultural. [...] Vencendo essa etapa, seguimos a análise da questão do Patrimônio Público que está sendo lesado, a saber: o patrimônio cultural, sendo este integrado, nos termos do artigo 216, da Constituição da República, o seguinte:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial [...] nos quais se incluem:

[...]

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas (Distrito Federal, 2017, p. 17)

Os autores parecem ignorar, todavia, que se valem de tal inovação constitucional para veicular ideias e procedimentos sobre a homossexualidade de momentos anteriores a 1988 e contra os quais a Constituição guerreava. Conforme já se deteve de forma exaustiva nos capítulos anteriores, a origem histórica dos procedimentos de terapia de conversão sexual remete à passagem da autoridade de saber sobre a sexualidade da Igreja para a medicina em meados do século XVIII.

Em tal contexto, como visto, a homossexualidade recebeu da medicina uma categorização como doença. Não mais como um pecado ou uma deliberalidade imoral, mas como uma doença, uma patologia fruto de um desequilíbrio orgânico. O

olhar médico passou a dirigir a homossexualidade uma posição quase que de condescendência, falsa compaixão. Enquanto doença, portanto, apta de ser tratada e corrigido. Não menos perigosa, entretanto, à unidade da tecitura social.

No caso específico da profissão dos autores, porém, a semelhança histórica se encontra ainda mais aperfeiçoada no fato de que a psicologia foi uma das principais herdeiras do mecanismo agora reclamado pelos autores para a cura das “sexualidades”. Foucault relembra que:

Desde então nos tornamos uma sociedade singularmente confessanda. **A confissão difundiu amplamente seus efeitos: na justiça, na medicina, na pedagogia, nas relações familiares, nas relações amorosas, na esfera mais cotidiana e nos ritos mais solenes; confessam-se os crimes, os pecados, os pensamentos e os desejos, confessam-se passado e sonhos, confessa-se a infância; confessam-se as próprias doenças e misérias;** emprega-se a maior exatidão para dizer o mais difícil de ser dito; confessa-se em público, em particular, aos pais, aos educadores, ao médico, àqueles a quem se ama; fazem-se a si próprios, no prazer e na dor, confissões impossíveis de confiar a outrem, com o que se produzem livros. (Foucault, 1988, p. 58 e 59)

Indo além, é possível perceber mais uma semelhança entre a inicial analisada e a esteira de produção da sexualidade do século XVI. Conforme comentamos na seção de abertura deste capítulo, o grupo de psicólogos signatários da ação formariam, posteriormente, uma chapa para concorrer à presidência do CFP.

Em tal eleição declaravam abertamente ter como missão o combate à “perseguição religiosa contra cristãos dentro do conselho.” (Pardal, 2017) Se não são diretamente todos os autores cristãos, alguns o são senão componentes diretos, amigos próximos da classe política conhecida no Brasil como “bancada da bíblia”.

Ora, conforme também já se debateu, o instituto da confissão é gestado durante a Idade Média no seio da pastoral cristã, movimento religioso que, apesar de não mencionado por nossos autores, os envolve profundamente. Os discursos, mais uma vez, demonstram dizer muito, inclusive através daquilo que buscam esconder.

De volta ao relato da exordial da AP, ela preocupou-se em antecipar eventuais discussões quanto à pertinência da utilização do instrumento, bem como da alegação de eventual ilegitimidade passiva (ou seja, a adequação de se tornar o responsável por responder à discussão sobre a demanda) do CFP pelo fato deste não compor a estrutura do Estado diretamente:

O Conselho Federal de Psicologia, apesar de ter autonomia administrativa, **tem previsão de participação de servidor de ente público, para participar no quadro pessoal de funcionários do referido Conselho, o colocando ainda como uma autarquia custeada e/ou subvencionada pelo poder público**, o que agrava mais ainda a lesão ao patrimônio público. Isso se retira do artigo 35, parágrafo único das Disposições Gerais e Transitórias. (Distrito Federal, 2017, p. 17)

Cabe destacar também, apesar de não ter sido comentada na inicial, que este não é o único motivo pelo qual a resolução do CFP está apta a figurar como objeto de anulação através de uma AP. A norma, de jurisdição interna do Conselho, foi exarada a partir da autoridade que o órgão (a exemplo de outras entidades nacionais de classe) retira da Lei n.º 5.766 de 1971, que por sua vez goza de natureza constitucional complementar e status federal. (BRASIL, 1971).

Estabelecidas tais justificativas da ordem formal, a petição volta a ventilar seus argumentos pelos quais a resolução do CFP seria um impeditivo ao livre exercício profissional e científico do psicólogo e, por conta disso, lesiva ao patrimônio público da República. Em nenhum deles pode-se visualizar movimento intelectual novo acerca da questão além daqueles já descritos.

A exceção fica por conta de um trecho controverso grafado na décima página dos autos em que se questiona: “A CIÊNCIA, O ESTUDO, A PESQUISA, **ESTÃO LIMITADAS AO DESEJO DO PACIENTE, DO OBJETO DO SEU ESTUDO, OU DO SEU (sic) PESQUISADOR, DAQUELE QUE INVESTIGA?**” (Distrito Federal, 2017, p. 21). Difícil compreender como os autores imaginam que pacientes gays usuários dos serviços da psicologia viriam a ser colocados na condição de seus “objetos de estudo” destas pesquisas. Finalmente, a ação mostra a que veio:

Ante o exposto, requer-se:

- a) – que o Conselho Federal de Psicologia [*seja condenado*] em obrigação de fazer no sentido de:
- b) **suspender os efeitos da Resolução 001/1999;**
- c) que o Conselho Federal de Psicologia publique em seus sítios e redes sociais a suspensão de tal resolução;
- d) que o Conselho Federal de Psicologia suspenda todos os processos relacionados à Resolução 001/1999, **bem como [*proceda com*] a [*sic*] anulação de sanções impostas aos psicólogos que foram penalizados por tal resolução.** (Distrito Federal, 2017, p. 25, grifo nosso)

Nestes pedidos, além daquele próprio e lógico a constar de um AP, a anulação (e suspensão dos efeitos) da norma lesiva ao patrimônio público consta também um digno de ganhar relevância nesta análise. O pedido grifado, último da

lista, que pugna pela anulação das sanções administrativas impostas pelo Conselho aos profissionais com base na resolução atacada, é revelador do verdadeiro patrimônio que a ação buscava tutelar.

Muito longe de se tratar do patrimônio científico da República tal ação é manejada na defesa e nos interesses pessoais de Rozângela Justino, uma das autoras mais ativas no trâmite da AP, e de outros psicólogos e psicólogas que sofreram sanções profissionais ou mesmo tiveram suas licenças cassadas por participarem de práticas de terapias de conversão sexual.

Os pressupostos da análise discursiva de Foucault são novamente úteis porque as páginas de nossa exordial nos dizem muito através daquilo que falseiam. Para as autoras de nossa ação valeu o ditado: “melhor pedir perdão (ou tentar anular a norma depois de infringi-la do que autorização.”

Um verniz jurídico e aspirações epistemológicas para maquiar e tornar palatável uma espécie de terapia envolta sempre em fanatismo religioso e muita tortura psicológica com os pacientes. Para fazer brilhar os olhos do inquisidor medieval mais sanguinário que da mesma forma falseava: escrevia a bula da execução, mas não acionava a guilhotina; prescrevia a fogueira, mas não sujava a batina com lenha.

Tal tentativa da autora Rozângela Justino veicular suas próprias crenças religiosas contrárias à homoafetividade com ares de cientificidade figura na própria AP através da resposta dada pelo CFP à psicóloga por ocasião de seu recurso no âmbito do procedimento administrativo a que respondia. O documento foi anexado ao processo pela DPU, por ocasião de seu pedido de habilitação nos autos na condição de *amicus curiae*. A conselheira Maria Christina Barbosa relata:

A recorrente não apresenta qualquer embasamento técnico/teórico, nem dados obtidos através de pesquisas consistentes para respaldar suas afirmações. Encontramos, neste tópico em que se propõe apresentar “**respaldo científico**”, **argumentos religiosos**, como, por exemplo: “As primeiras citações de pessoas que deixaram a homossexualidade **encontram-se registradas na Bíblia**, na carta do apóstolo Paulo. (...) Não vos enganéis: nem os impuros, nem os idólatras, nem adúlteros, nem efeminados, nem sodomitas, nem ladrões, (...) herdarão o reino de Deus. **Tais fostes alguns de vós.** (Distrito Federal, 2017, p. 558)

Quer dizer, desde 2009, quando já se encontrava fortemente envolvida neste tipo de terapia, Rozângela sempre as defendeu tomando por base o pensamento religioso e, principalmente, a ameaça de destruição existencial

subjacente à chegada do “Reino de Deus”. Se todas essas mitologias da religiosidade medieval forem retiradas de perspectiva, que sobra? Quase nada, como revela a inicial.

4.3 Ecos do passado, vozes do presente: as decisões da 14^a federal do DF.

Reportados cumpridos todos os requisitos formais necessários à sua protocolização, a AP foi então distribuída ao primeiro grau da Justiça Federal do Distrito Federal. Esta jurisdição foi determinada com base, primeiro, em razão da topologia federativa da norma atacada (uma lei federal) e, depois, em razão da natureza jurídica do órgão editor da resolução questionada, nos termos do art. 5^o da Lei de Ação Popular.

Existe também um contexto social ideológico interessantíssimo que envolve o juiz deste caso. Todavia, ao contrário do que fizemos com as autoras da exordial, dedicar-se-á um tempo para ele somente ao final da análise de seus proferimentos. Isto para não viciar⁵ a mente do leitor com qualquer outra informação que não sejam a liminar e a sentença debatidas, para que elas falem por si mesmas.

O primeiro pronunciamento judicial relevante sobre o qual se debruçará⁶ é a liminar concedida pelo juiz federal Waldemar Cláudio de Carvalho diante do pedido de tutela de urgência feito pelos autores da AP.

Numa audiência preliminar ocorrida em setembro de 2017, agendada pelo magistrado para compreender melhor o processo e que participaram tanto os autores quanto o CFP, chega-se a estabelecer como uma das **premissas** a de que a homossexualidade não seria uma doença, citando o entendimento da OMS. Além disso, também é mencionado o PL de Ezequiel Teixeira sobre a cura gay e os autores, que assinam ao final, asseveram que discordam da proposta por ela equiparar a homossexualidade a uma doença (Distrito Federal, 2017, p. 254).

⁵ A doutrina penalista denomina tal chaga processual como “contaminação subjetiva do órgão julgador” que acometeria magistrados entre a fase inquisitorial e a fase acusatória. Eles chegariam ao segundo momento já influenciados pelas informações das investigações que comandavam durante o primeiro e, portanto, longe da posição de imparcialidade necessária.

⁶ Cabe ponderar, entretanto, e conforme se observou no capítulo anterior, que um processo judicial se constitui como uma sequência continental de atos jurídicos relacionados a um fim comum. No caso desta ação, por exemplo, a leitura de suas mais de 3.000 páginas nos defrontou, para além da inacabável lista de documentos e notificações judiciais, com algumas discussões até interessantes, mas paralelas, veiculadas pelas partes. Desse modo, não se fará um relato exaustivo do processo, mencionando-se tais discussões tangenciais, quando necessário, pelo foco das decisões da 14^a vara federal do DF.

Na ata da audiência inicia-se um movimento que percorrerá muitas das páginas do processo em momentos de manifestação dos autores. Apesar de terem proposto a AP nos termos em que se expôs nos tópicos anteriores, inclusive realizando menções a hipotéticos pacientes a serem submetidos às terapias como “objetos de pesquisa” (p. 10), aqui os autores mudam o tom. Gays e lésbicas passaram a ser chamados de “homossexuais egodistônicos” a serem meramente auxiliados pelo psicólogo:

Existe uma demanda de tratamento de homossexual egodistônico sem nenhum novel de terapia, pois as próprias abordagens da psicologia são utilizadas, **uma vez que o processo terapêutico faz do psicólogo apenas um auxiliar e não quem toma decisões. Tal decisão é do próprio indivíduo.** Com isso, os pacientes satisfeitos com a terapia, sem que haja reclamação do trabalho do psicológico, relatam a mudança e dizem ter sido atendidos por um profissional de psicologia. Por outro lado, este profissional escreve algo sobre suas experiências ou pesquisas desse tratamento, como uma forma de levar esse conhecimento para a sociedade e para o mundo acadêmico e científico. (Distrito Federal, 2017, p. 169)

O fato desta manifestação intermediária, protocolada em resposta a algumas perguntas feitas pelo magistrado no despacho que marcou a audiência, ser contraditória em relação àquilo exposto na inicial e ter adicionado informação nova ao processo (estratégia vedada pelo CPC) pareceu não incomodar o juiz Waldemar Cláudio de Carvalho.

O juiz, ao contrário, já em seu primeiro pronunciamento contrário à resolução do CFP, aproveita-se da introdução da categoria de “sexualidade egodistônica” para promover um exercício intelectual admirável. Após fazer um elogio à norma, o magistrado pondera que o único equívoco dela poderia advir de sua má interpretação:

Conforme se pode ver, a norma em questão, em linhas gerais, não ofende os princípios maiores da Constituição. Apenas alguns de seus dispositivos, quando e se mal interpretados, podem levar à equivocada hermenêutica no sentido de se considerar **vedado ao psicólogo realizar qualquer estudo ou atendimento relacionados à orientação ou reorientação sexual.** Sendo assim, defiro, em parte, a liminar requerida para, sem suspender os efeitos da Resolução nº 001/1990, determinar ao Conselho Federal de Psicologia que não a interprete de modo a impedir os psicólogos de **promoverem estudos ou atendimento profissional, de forma reservada, pertinente à (re)orientação sexual,** garantindo-lhes, assim, a plena liberdade científica acerca da matéria. (Distrito Federal, 2017, p. 255, grifo nosso)

As críticas que se poderia traçar à decisão padeceriam do mesmo elemento que a reveste: sua antecipação. Os debates em matéria de gênero e sexualidade são de temática complexa e envolvem um esforço intelectual considerável.

Por conta disso, debruçar-se-á sobre ela paralelamente com a sentença, tomando-se em consideração também as manifestações produzidas pelo próprio Conselho Federal de Psicologia e por outros terceiros que interviram no processo na contextualização da Resolução nº 01/1999 e na defesa de sua plena manutenção.

Logo de início, todavia, cabe questionar esta anterioridade do magistrado em proferir a decisão. Conforme ponderou o CFP no agravo de instrumento que interpôs contra a liminar:

Além disso, de forma temerária e contrária aos requisitos estabelecidos no caput do art. 300 do CPC, **o eminente magistrado a quo vislumbrou o “perigo de demora” numa resolução que foi editada e está em vigor desde 1999.** Ainda, no que tange à aparência do bom direito, o magistrado entendeu que dita resolução impede o desenvolvimento científico, mesmo sem terem os/as autores/as feito acompanhar a exordial de qualquer comprovação nesse sentido, de modo a evidenciar a temeridade da referida decisão interlocutória. Dito de outra maneira, com a devida vênia, a decisão que se pretende reformar, subtraiu do Conselho Federal de Psicologia a competência para orientar, disciplinar e fiscalizar a profissão, com base em argumentação desprovida de comprovação e refutada por estudos acadêmicos, **em caráter liminar.** (Distrito Federal, 2017, p. 2.480, grifo nosso)

Depois da interposição deste recurso, que não seria apreciado pelo TRF1 antes do fim do processo, o CFP, conjuntamente com a Comissão de Diversidade Sexual do Conselho Federal da OAB, passou a se dedicar a esclarecer pontos controvertidos acerca da Resolução questionada, bem como a demonstrar os motivos pelos quais ela deveria ser mantida integralmente.

As teses a serem analisadas foram oferecidas pelo Conselho tanto no recurso mencionado quanto na contestação oferecida posteriormente. Não se fará distinção, por razões práticas, da peça que veiculou, apenas do argumento. Em primeiro lugar, o Conselho apontou a inadequação do uso da via eleita, a AP, por não ter sido demonstrado qualquer lesividade ou prejuízo ao patrimônio público pela resolução. Na verdade,

A tutela que se almeja nessa ação **é puramente individual e particularista, no máximo individual homogênea,** também inábil para objeto de ação

popular. A pretensão autoral, como se vê na inicial, é a suspensão dos efeitos da Resolução 001/99, porquanto "restritiva da atuação profissional em atendimentos, estudos e pesquisas acerca do comportamento homoafetivo". **Significa que, a par dos fatos, um grupo determinado e divisível de indivíduos pretende atuar funcionalmente** e, supostamente, o ato normativo impugnado restringe esse exercício. (Distrito Federal, 2017, p. 2.482)

Tal particularismo e individualismo presente na AP, gritante inclusive no último dos seus pedidos pontuados anteriormente, além de tornarem-na inadequada para a prestação jurisdicional, o que de pronto conduziria à extinção da ação sem a sua resolução de mérito, ainda ajuda a evidenciar os reais interesses por trás de sua proposição.

Conforme pontuou o CFP em suas manifestações, ao contrário do que fazem parecer os autores na inicial, a resolução questionada não representa nenhum óbice à pesquisa e ao desenvolvimento científico nacional, inclusive porque as produções acadêmicas no ramo da psicologia envolvendo a temática da homossexualidade apenas cresceu (Idem, 2017, p. 2606) desde 1999 quando a norma foi exarada, nem tampouco ao pleno exercício profissional na medida em que dos 260 PDEs instaurados pelo CFP de 2012 a 2017 apenas 3 deles, um percentual de 1,15% tiveram como fundamento a resolução 01/99 (Idem, Id. 3488261, p. 2608).

Bem da verdade, não é o patrimônio (cultural, científico ou qualquer que seja) da República que se encontra em risco aqui, o qual as AP servem para zelar. Nem mesmo o patrimônio individual de todos os autores da ação se assim quisesse pensar. Tão somente de dois deles. E não era a primeira vez que recorriam à justiça para tratar do tema:

Num âmbito mais restrito, com o escuso propósito vazado na demanda em discussão, uma das autoras que encabeça a presente Ação Popular, **Rozângela Alves Justino, useira e vezeira da jurisdição, sempre traz à baila a mesma matéria exaustivamente discutida pelos tribunais**, tal como salientado ao juízo pelo patrono que esta subscreve na oportunidade da realização da audiência de justificação prévia. (Idem, 2017, p. 2.495)

As ações mencionadas pelo Conselho são mandados de segurança que a coautora havia peticionado anteriormente, em meados de 2009, contra as punições que recebeu do órgão pela mistura de suas opiniões religiosas pessoais com a atividade profissional. Apesar de alegar perseguição, o CFP relembra ao juízo que Rozângela terminou derrotada, inclusive porque:

O Ministério Público Federal chamado a opinar, exarou parecer [...] a alertar a julgadora para o fato de que **“os documentos trazidos aos autos demonstram uma forte conotação moral e religiosa, dotados de forte coloração preconceituosa em seu conjunto, pois até textos bíblicos são utilizados como paradigma**, descaracterizando qualquer suposto abuso efetuado pelo Conselho.” (Distrito Federal, 2017, p. 2.599)

Além das notícias acerca das movimentações políticas da psicóloga em torno da pauta da “cura gay”, mencionadas no início do capítulo, os indícios das motivações religiosas que movem Rozângela Justino, uma das mais ativas autoras, em sua cruzada contra a resolução nº 01/99, por trás de suas aparentes preocupações científicas e republicanas, não param por aí. A DPU, por ocasião do seu pedido de habilitação como *amicus curiae* nos autos, colacionou o voto da conselheira Maria Christina Barbosa Veras no relatório do recurso interposto por Rozângela no procedimento ético disciplinar sofrido em 2009. Dentre tantas outras informações interessantes expostas pela conselheira (Brasil, 2017, p. 551 e ss.) destaca-se o seguinte trecho:

[...] no argumento sobre o respaldo científico de suas declarações acerca de que as pessoas podem deixar a homossexualidade, a recorrente não apresenta qualquer embasamento técnico/teórico, nem dados obtidos através de estudos e pesquisas consistentes para fundamentar suas afirmações. **Encontramos, neste tópico em que se propõe apresentar “respaldo científico”, argumentos religiosos**, como por exemplo: *As primeiras citações de pessoas que deixaram a homossexualidade encontram-se registradas na Bíblia, na carta do apóstolo Paulo. (...) Não vos enganeis: nem impuros nem idólatras, nem adúlteros, nem efeminados, nem sodomitas, nem ladrões, (...) herdarão o reino de Deus. Tais fostes alguns de vós.* [...] Afirma ainda que, em sua interpretação, pessoas deixaram diversos comportamentos, inclusive os “gays/lésbicas”, que na linguagem bíblica eram chamados de efeminados e sodomitas, **dentre os últimos também estar os pedófilos.** (*Id.*, p. 558, grifo nosso)

A conselheira também menciona que a própria Rozângela descreve fazer parte de um grupo de matriz religiosa que tinha como pressuposto e objetivo oferecer mecanismos de reversão sexual para homossexuais, o Movimento Pela Sexualidade Sadia (MOSES). Isto é relevante para deixar evidente que as inúmeras menções que estamos fazendo à psicóloga nesta análise se justificam na medida em que além de ser uma das coautoras mais participativas (comparecendo em audiências, etc.) mas não devem levar a conclusão de que ela está sozinha no perigoso movimento da “cura gay”.

Além disso, não se poderia considerar que ela é a única responsável no processo por misturar o debate acerca de uma terapia médica com suas crenças

religiosas. Logo na página 2.517 é revelador o aliado que se junta para pedir a procedência dos pedidos: a associação nacional de juristas evangélicos (ANAJURE). É na manifestação deste *amicus curiae* que as alegações de que a resolução nº 01/99 seriam fruto de perseguições religiosas figura pela primeira vez nos autos. Recordar-se que apesar do passado fortemente religioso em que Rozângela estava imbricada, nenhuma menção de ordem religiosa é feita na AP.

Todos estes detalhados contextos e fatos expostos pelas partes ou pelos *amicus curiae*, todavia, parecem desaparecer quando se analisa a sentença (Idem, Id. 3884971, p. 1). Em suas mais de 10 páginas, o juiz não dedica nenhum trecho para analisar os indícios dos interesses escusos que moviam os autores da ação, inclusive alguns de forte apelo religioso e pessoal; da ausência de evidências científicas para fundamentar a terapia pretendida, ao mesmo tempo que brotava proselitismo religioso nas páginas. Nenhuma palavra também mais aprofundada ao grau de violência social, física e simbólica aos quais se submeteria os “homossexuais egodistônicos” por ocasião da sentença, à exceção de alguns trechos em que acenava reconhecer a situação social experienciada pela comunidade.

Em lugar disso, o magistrado percorre a fundamentação de sua sentença, que apesar de ter admitido a assistência processual dos *amicus curiae* não dedicou uma linha sobre seus argumentos, em torno de uma categoria que, ausente na inicial, foi trazido aos autos por ocasião da petição intermediária protocolada pelos autores: **orientação sexual egodistônica**.

A expressão tem origem na 10ª edição da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), documento organizado e publicado pela OMS como forma de categorizar as diversas disfunções (físicas, psíquicas, etc.) do ser humano. Apesar de ter caído em desuso em 2022, quando entrou em vigor a 11ª edição, a seção acerca dos transtornos psíquicos da sexualidade dizia o seguinte:

F66 Transtornos psicológicos e comportamentais associados ao desenvolvimento sexual e à sua orientação.

Nota: A orientação sexual por si não deve ser vista como um transtorno.

[...]

F66.1 Orientação sexual egodistônica.

Não existe dúvida quanto à identidade ou à preferência sexual (heterossexualidade, homossexualidade, bissexualidade ou pré-púbere), **mas o sujeito desejaria que isso ocorresse de outra forma devido a**

transtornos psicológicos ou de comportamentos associados a esta identidade ou a esta preferência e pode buscar tratamento para alterá-la. (Orientação..., c2024)

Ao valer-se dessa categoria da OMS para construir a sua linha de interpretação de que a resolução do CFP apesar de não ser inconstitucional (matéria estranha a uma AP, como dito), poderia oferecer óbices desnecessários à homossexuais que quisessem **espontaneamente** reverter sua condição, a sentença ignora (ou melhor, desconsidera) solenemente as inúmeras explicações trazidas aos autos tanto pelo CFP quanto por terceiro do contexto de tal classificação e de sua correta interpretação.

Em primeiro lugar, porque apesar da permanência desta classificação no mínimo tortuosa pela OMS depois da retirada da homossexualidade da lista de doenças mentais, a última autoridade no assunto para a psicologia continuava a ser o *Diagnostic Statistical Manual (DSM)*, documento mantido pela Associação Americana de Psicologia (APA):

A retirada da homossexualidade do Diagnostic Statistical Manual (DSM) enquanto distúrbio mental constitui a primeira etapa na desmedicalização dos comportamentos homoeróticos. Mas, apenas em 1987 é que o processo chegará a seu termo, quando a homossexualidade egodistônica (uma forma de nosologia que permite atribuir o qualificativo "patológico" às tendências homossexuais daqueles ou daquelas que têm dificuldade em vivê-las desaparece também da lista. (Borrillo, 2010, p. 56)

Noutro giro, porque esta mudança operada pela APA decorre exatamente da compreensão de que se existe algo de **distônico** (vocábulo que quer dizer “em conflito com o ego/eu” originado da teoria psicanalítica) na homossexualidade não se trata da sexualidade e da afetividade e do sujeito em si mesmos, senão das dificuldades causadas pelos preconceitos homofóbicos. Como asseverou o CFP:

[...] uma das sequelas das violências impostas às pessoas homossexuais é o sofrimento psíquico. E se tratar esse sofrimento [experimentado por gay e lésbicas] como consequência da homossexualidade e não da violência LGBTfóbica incorre-se num grave equívoco conceitual e de explicação da causalidade dos fatos, contribuindo para a manutenção das violações de Direitos Humanos presentes na sociedade brasileira. (Distrito Federal, 2017, p. 2.510)

É interessante notar que por diversas vezes, inclusive, o magistrado buscou se afastar da afirmativa de que a homossexualidade seria uma doença,

chegando a realizar a negativa desta frase em diversas ocasiões.⁷ Apesar disso, ao proferir o ato jurídico que, na prática, viabilizava o retorno de uma prática comprovadamente danosa à saúde mental de homossexuais, conforme discutido anteriormente, o magistrado não se constrangeu em deixar escapar:

Em que pese o inconteste e triste mapa da violência apresentado pelo demandado, no qual se demonstra o elevado número de episódios de intolerância sexual contra a minoria LGBTI; **o fato é que não há nenhuma evidência de que a autorização para a pesquisa ou para atendimentos psicoterapêuticos a homossexuais egodistônicos possa incrementar tais estatísticas** [...] Ademais, interessante se faz ainda observar que o aprofundamento de tais estudos **pode vir até a favorecer a redução desse quadro de homofobia**, visto que não são poucas as vozes a apontar **a incompreensão de sua própria orientação sexual como fator primário de tal violência**. Vale dizer, tal intolerância pode ter como causa uma psicopatia em que o agressor, até mesmo sem ter consciência disso, **por não ter muito bem resolvida a sua própria sexualidade**, passa a expressar tal agressividade, de forma irracional e indiscriminadamente, sobre os integrantes da comunidade LGBTI. (Distrito Federal, 2017, p. 2471, grifo nosso)

A sentença se contradiz neste momento, já que desenvolver uma melhor compreensão e resolução com sua própria sexualidade são os objetivos do atendimento psicológico. A “cura gay”, este sim o procedimento chancelado pelo juiz, é que se importa não em compreender uma orientação sexual, mas em revertê-la.

Nesse sentido, em que pese o esforço na elaboração de um texto tão civilizado e ponderado em suas intenções, é impossível deixar de enxergar em suas entrelinhas, e em especial neste trecho em que ele sugere que curar a homofobia passaria por curar homossexuais não assumidos, os ecos de um passado não tão distante em que uma pessoa poderia ser presa, expulsa de casa, torturada, perder o acesso aos seus bens, ser mutilada e até mesmo queimar em uma fogueira até a morte unicamente por ser gay.

É interessante perceber também que já na decisão liminar anteriormente discutida, desaparece qualquer menção direta à homossexualidade, ou aos homossexuais, ambas expressões constantes tanto da inicial quanto da resolução atacada. O magistrado as substitui por uma expressão mais neutra, com ares de tratado científico, agora na parte dispositiva: “sexualidade egodistônica”. Terapia de orientação (ou reorientação) da sexualidade agora é mencionada de forma ampla,

⁷ Não pode deixar de se considerar, entretanto, que o esforço em tal negativa estava relacionado, justamente, à ambiência social que envolvia a questão há época, conforme se comentou anteriormente.

sendo recomendada apenas para os “egodistônicos”, os “egosintônicos” não haveriam que se preocupar.

Ora, seja por ingenuidade ou por má-fé, Waldemar Cláudio de Carvalho não se deu por confrontado uma única vez pelos argumentos trazidos tanto pelo CFP quanto pelos demais *amicus curiae* de que a perniciosidade e o malefício de tais terapias autorizadas por ele atingem justamente homossexuais em conflito com a sua sexualidade. E tal conflito, conforme já se deteve longamente, vem é da sociedade heteronormativa em que vivemos, não da homossexualidade. Se assim o fosse, poder-se-ia imaginar algum procedimento em que um heterossexual fosse conduzido à homossexualidade.

Isto é sintomático na medida em que, ao contrário da discursividade homofóbica virulenta que marcava a pastoral cristã e que foi bem representa no tópico anterior pelas movimentações políticas de alguns dos atores da AP, viu-se no capítulo de abertura que a passagem do dispositivo da sexualidade para as mãos da ciência (e, principalmente, da psiquiatria) ao longo do séc. XIX vai marcar a construção de discursos mais moderados e que retiravam a heterossexualidade de questão.

As decisões da 14^a vara federal do DF passam a se tornar reveladoras de um discurso que, veiculado através de documentos judiciais, expõe um pensamento que, apesar de educado, articula a homossexualidade como uma diferença a ser revertida:

Essa outra forma de homofobia, mais eufemística e de cunho social, enraíza-se na atitude de **desdém constitutiva de um modo habitual de aprender e de categorizar o outro**. [...] a homofobia cognitiva pretende simplesmente **perpetuar a diferença homo/hétero**; neste aspecto, **ela preconiza a tolerância**, forma civilizada da clemência dos ortodoxos em relação com os heréticos. (Borrillo, 2010, p. 24, grifos nossos.)

E que forma melhor que perpetuar uma diferença social marcada historicamente pela violência e pelos maus-tratos, conforme já se falou longamente, que simplesmente não falar nela? Não a mencionar aqui equivale a raciocinar pela sua não existência. E sobre o desaparecimento (misterioso, já que consta da inicial e da norma objeto da ação) de qualquer menção à homossexualidade na liminar, Foucault nos relembra:

O casal legítimo, com sua sexualidade regular, tem direito à maior discricção, tende a funcionar como uma norma mais rigorosa talvez, porém mais silenciosa. Em compensação o que se interroga [...] **é o prazer dos que não amam o outro sexo;** [...] Todas estas figuras, outrora apenas entrevistadas, têm agora de avançar para tomar a palavra e fazer a difícil confissão daquilo que são. Sem dúvida não são menos condenadas. **Mas são escutadas; e se novamente for interrogada, a sexualidade regular o será a partir dessas sexualidades periféricas, através de um movimento de refluxo.** (Foucault, 1988, p. 40)

Que pode se dizer ter sido o objetivo da AP senão o de fazer novamente dar um passo à frente esta sexualidade perversa e desajustada que agora se encontrava, por força da resolução do CFP, gozando da privacidade própria do casal funcional? Não se deve esquecer, como já debatido, quem é a herdeira das confissões canônicas num mundo desencantado.

Pois bem, de fato, apesar de todos os malabarismos argumentativos realizados na sentença, pode-se concluir que ela de fato oferece uma chancela jurídica à prática das terapias de reconversão sexual. E mais: terapias de reconversão sexual da homo para a heterossexualidade. Porque, apesar de todo o esforço do magistrado em apagar menções à homossexualidade, valendo-se da expressão “orientação sexual egodistônica”, sabe-se bem quais eram as sexualidades que os autores da AP estavam encontrando em “curar” por conta da resolução do CFP.

Além da sentença educada e civilizada que contém, em suas entrelinhas, uma autorização tácita de uma prática terapêutica para curar homossexuais também já restou evidente o fato que esta prática carece de qualquer amparo científico sério que ampare a sua utilização, vindo a se tratar muito mais de uma tutela religiosa com ares de cientificidade. De todo o exposto, sobre talvez um questionamento: qual seria o problema? Qual seria o prejuízo tão grande deste tipo de prática autorizada e chancelada pelo Estado para que o CFP editasse uma norma para proibi-la e este trabalho dedicasse tantas páginas para analisá-la?

Voltemos a Foucault. Numa aula ministrada em 8 de janeiro de 1975 para seus alunos do College de France, o filósofo se debruça, novamente, acerca dos discursos de verdade produzidos pela psiquiatria a partir do séc. XIX. Na ocasião, Foucault realizou a leitura de um relatório médico produzido para instruir um caso criminal ocorrido anos antes. Refletindo acerca da natureza destes discursos de verdade dentro da psiquiatria, ele afirma:

São raras, numa sociedade como a nossa, os discursos que possuem a uma só vez três propriedades. A primeira é poder determinar, direta ou indiretamente, uma decisão de justiça que diz respeito, no fim das contas, a liberdade ou à detenção de um homem. **No limite (e veremos alguns desses casos), à vida e à morte.** Portanto, são discursos que têm, no limite, um poder de vida e de morte. Segunda propriedade: de onde lhes vem esse poder? Da instituição judiciária, talvez, **mas eles o detêm também do fato de que funcionam na instituição judiciária como discursos de verdade, discursos de verdade porque discursos com estatuto científico, ou como discursos formulados, e formulados exclusivamente por pessoas qualificadas, no interior de uma instituição científica.** Discursos que podem matar, discursos de verdade e discursos – vocês são prova e testemunhas disso!! - que fazem rir. **E os discursos de verdade que fazem rir e que tem o poder institucional de matar são, no fim das contas, numa sociedade como a nossa, discursos que merecem um pouco de atenção.** (Foucault, 2002, p. 8)

Os alunos que assistiam a aula ministrada pelo filósofo caíram no riso quando escutaram alguns trechos do documento lido por conta de suas associações esdrúxulas, afirmações descabidas e inferências ditas “científicas”, mas carregadas por juízos de valor e preconceitos pessoais dos profissionais. Está-se diante de um caso semelhante aqui na leitura de diversos dos documentos que compõem a AP, incluindo a sentença. São discursos que fazem sorrir, num nível que se poderia questionar porque tomar tempo com eles. Por isso mesmo: porque a sua ridiculosidade não diminui a influência que exercem.

4.4 A forma salva o dia: a decisão do Supremo.

Nos encontramos aqui: um dia depois de publicada a sentença “egodistônica” o Brasil parecia amanhecer mais cinza e com menos colorido. Abriam-se os caminhos para a possibilidade de que as terapias de reconversão sexual fossem praticadas abertamente em consultórios por todo o território nacional, como alertam psicólogos que analisaram a ação. Tremeram a vida de homens gays e mulheres lésbicas, vendo que suas existências estavam novamente sob a chancela da medicina, sujeitos às opiniões que suas famílias pudessem ter sobre suas condutas.

Uma conhecida característica da ação popular, entretanto, estava para mudar tudo. O CFP já a havia mencionado diversas vezes durante a tramitação no primeiro grau, paralelamente à defesa que tinha de fazer da própria resolução. Conforme se expôs no segundo capítulo, da ação popular só se pode esperar um

resultado: a anulação (sustação; suspensão; extinção, etc.) de determinado ato ou norma jurídica e isto se, e somente se, referida norma tiver se demonstrada *lesiva* ao patrimônio público.

Apesar disso, conforme pode ser visualizado em várias das páginas da inicial, em que pese mencionarem diversas vezes o dano ao patrimônio público, nossos autores não conseguem deixar demonstrado em uma só página qual teria sido esse prejuízo concreto ao patrimônio, considerado em sua dimensão científica que fosse, da República. Em lugar disso, na verdade, os autores tomam longo tempo para elaborar, na visão deles, as inconformidades e incongruências da norma do CFP **com os valores e direitos contidos na Constituição da República.**

Está-se diante, na verdade, de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, um instrumento constitucional capaz de anular uma norma jurídica da mesma forma que a AP, mas tão somente se esta norma estiver em desacordo formal ou material com a Constituição.

Além disso, tratando-se de uma ADI de Lei Federal, o pedido sobe direto para a competência do Supremo Tribunal Federal, não havendo que se falar em sentença ou liminar de magistrado do primeiro grau de qualquer vara que fosse.

Não queremos crer que se tratar de atecnia ou inexperiência por parte do patrono dos autores, em que pese as faltas ortográficas e as manchas na normalização serem um indicativo para tanto, mas apenas de uma questão prática: ao contrário da AP, as ADI tem um rol de legitimados bem mais modesto, só sendo hipótese de ser utilizada pelos autores após a criação de uma associação de abrangência nacional em defesa dos interesses da psicologia (ou através do próprio CFP).

Foi com base neste fundamento que o Conselho Federal de Psicologia ingressou, em 07 de maio de 2019, com uma Reclamação Constitucional perante o Supremo Tribunal Federal. A ação é destina-se em comunicar o desrespeito de alguma decisão vinculante da corte por parte de instância inferior (neste caso, a 14ª vara federal do DF) com o objetivo de cassar a decisão.

A partir deste ponto, o debate acerca da “cura gay” no interior do processo se encerra de forma geral. Já em 9 de abril de 2019, a ministra Cármen Lúcia, relatora da reclamação no STF, tem por reconhecer a probabilidade de direito da

ação e determina a suspensão do trâmite da AP em sede de liminar. Em abril daquele mesmo ano, a tutela antecipada estabiliza-se e a sentença que havia concedido uma “interpretação conforme” à resolução nº 01/99 do CFP é cassada.

Apesar de encerrar a lesividade da sentença, por todos os motivos já debatidos na seção anterior, a via escolhida para realizar a extinção da ação, em que pese correta, pouco ou nada se pronunciou sobre a polêmica substancial acerca da correção ou não das terapias de conversão sexual no Brasil. Apesar de a reclamação ter mencionado julgamentos relevantes ocorridos no STF que reconheciam a homossexualidade como uma expressão da dignidade humana, o voto da relatora foi direto: cassava a sentença por restar comprovado a violação de competência do Supremo no caso da AP que gerou a sentença reclamada, por se tratar, na verdade, de uma ADI dissimulada.

Tendo vencido a demanda do ponto de vista formal (quer dizer, sua resolução administrativa permanecia intacta, assim como qualquer interpretação possível sobre ela) o CFP era consciente do perigo que aquela sentença continuava a representar mesmo depois de cassada:

A partir da prolação da decisão reclamada, o ordenamento jurídico brasileiro passou a admitir, implicitamente, que a condição existencial da homossexualidade no Brasil, ao invés de constituir elemento intrínseco e constitutivo da dignidade da pessoa, retrocedeu no tempo, a fim de considerá-la uma patologia a ser supostamente tratada e curada através dos serviços de saúde, dentre os quais, a atuação de psicólogos e psicólogas.
(Distrito Federal, 2017, p. 3.010)

Tal esclarecimento se demonstra relevante, em que pese não se aproveitar para a discussão formal da reclamação no STF, na medida em que, conforme longamente se deteve durante este trabalho, os discursos judiciais representam uma das instâncias formais mais relevantes na produção do poder simbólico, o poder de definir subjetividades, formas de saber e as relações de verdade. (Foucault, 2011, p. 20-21).

No caso da nossa análise, por mais risível que possam parecer alguns trechos, o fato deles serem realizados pela caneta de um magistrado já deve indicar atenção. A forma como esse caso foi finalizado aprofunda ainda mais o debate na medida em que, no Brasil, a questão da cura gay ainda não é assunto finalizado. Pode a qualquer momento ressurgir, ainda mais falseada.

5 CONCLUSÃO

O objetivo inicial deste estudo constituía-se da realização de uma análise discursiva do conteúdo dos atos judiciais de uma ação que ficou famosa pela enorme repercussão provocada nos direitos da comunidade LGBTI+ no Brasil. Tal esforço realizado na perseguição à hipótese de que tais discursos jurídicos, além de se revelarem discriminatórios, demonstrariam a perpetuação dos processos históricos responsáveis pela flagrante situação de violência e exclusão social que essa população experimenta no país.

Os debates tiveram início, em primeiro lugar, pelo movimento de desnaturalização e historicização da categoria da sexualidade. Geralmente percebida como uma característica inata ou natural que marca a diferença entre pessoas hétero, homo ou bissexuais, demonstrou-se que a sexualidade não passa de uma fabricação, uma invenção presente nas sociedades Ocidentais contemporâneas a partir de um extenso legado histórico que data de Roma antiga. Conforme reiteradamente se insistiu, este capítulo encontra local especial no seio deste estudo na medida em que possibilita a necessária indignação diante do fenômeno analisado, a homofobia, encarando-a não como um dado pronto, mas como fruto de uma complexa relação de saber-poder.

Realizou-se um aprofundamento específico nos movimentos da pastoral cristã, durante o século XVI na Idade Média, da legislação civil dos Estados nacionais europeus do séc. XVIII e da ciência psiquiátrica do séc. XIX como os principais marcos teóricos e de poder na construção da ideia de sexualidade como temos hoje. A saber, uma ideia de sexualidade que toma sempre a heterossexualidade e a cisgeneridade como normas, ao passo que exclui e desumaniza todos que delas se desviem.

Munidos desse avanço na compreensão dos debates contemporâneos da temática de gênero e sexualidade, passou-se a uma breve digressão acerca dos aspectos centrais do instrumento constitucional da ação popular. Tal tópico revela sua importância na medida em que necessário para a compreensão dos detalhes jurídicos e processuais que levaram à resolução do caso eleito para a análise.

Finalmente, através da análise pormenorizada da ação popular de n.º 1011189-79.2017.4.01.3400, foi possível estabelecer alguns parâmetros

interessantes e necessários ao debate atual da LGBTI+fobia no Brasil. Em primeiro lugar, conforme observado, o caso escolhido mantém a sua relevância mesmo depois de anos de formalmente encerrado, na medida em que é um rico exemplo das articulações intelectuais e discursivas que envolvem as lutas por direitos no país.

De pronto, cabe dar destaque à forma com que a ação popular foi convenientemente utilizada para veicular uma discussão com aparência de republicana acerca da liberdade científica e profissional no País. Apesar disso, a partir da análise realizada resta evidente que os autores da referida ação se aproveitaram deste nobre objetivo, causa maior da existência da própria ação popular, para realizarem um embate judicial particularista e na defesa de seus próprios interesses, alguns autores já contando inclusive com um longo histórico judicial na mesma temática.

A análise do contexto e dos silêncios do discurso (pressuposto metodológico deste estudo inclusive) se demonstrou extremamente frutífera na medida em que revelou o contexto recheado de processos éticos administrativos que duas das psicólogas mais ativas na ação mantinham no Conselho que agora processavam. PEDs estes que respondiam por não apenas desrespeitarem a norma que agora buscavam anular, mas por infringirem-na na perseguição de suas próprias convicções religiosas.

Cabe destacar exatamente que a religiosidade cristã esteve fortemente envolvida com muitos dos atores jurídicos (dentro da AP) ou políticos, nos projetos de lei que tramitavam na Câmara na época, envolvidos com a temática da cura gay. Foi de surpreender, entretanto, que na AP as implicações religiosas desapareceram e a argumentação passa a assumir um tom mais sóbrio e comedido: cura gay apenas para os gays que não se aceitam e a solicitarem.

Apesar de ser cristalino a razão científica e histórica que moveu o CFP em cada uma das peças de defesa que interpôs no processo em que teve a sua resolução questionada, não lhe assistiu melhor razão: recebeu, por parte da 14^a vara federal do Distrito Federal, decisões receptivas aos autores. Neste contexto, em que pese o tom sutil utilizado em suas decisões, conforme restou evidente na análise, Waldemar Cláudio de Carvalho abriu um caminho simbólico para que as terapias de

conversão sexuais (manejadas para transformar gays e lésbicas em héteros) tivessem assento no ordenamento brasileiro.

Este estudo se finaliza com uma resolução jurídica, mas não necessariamente sociológica, do fenômeno analisado. Reconhecida a usurpação de suas competências constitucionais, o Supremo Tribunal Federal cassou a sentença que tomamos tempo em análise. Extirpada do mundo jurídico e mantida intacta a resolução do CFP que veda a prática da cura gay no país, todavia, o caminho para a inauguração de cidadania plena para pessoas LGBTI+ ainda representa um terreno em disputa, muitas vezes simbólica, pelo poder-saber.

REFERÊNCIAS

- “CURA gay”. **Folha de São Paulo**, 21 jun. 2013. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2013/06/1299209-cura-gay-e-um-absurdo-diz-presidente-da-camara.shtml?cmpid=menupe>. Acesso em 25 out. 2023.
- ARRUDA, Roldão. Bancada evangélica agora investe na “cura” dos gays. **Estadão**, 21 jan. 2014. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/roldao-arruda/bancada-evangelica-agora-investe-na-cura-dos-gays/>. Acesso em 25 out. 2023.
- BASSETTE, Fernanda. Justiça permite tratar homossexualidade como doença. **Veja**, 18 set. 2017. Disponível em: https://veja.abril.com.br/brasil/justica-permite-tratar-homossexualidade-como-doenca/#google_vignette. Acesso em 25 out. 2023.
- Bíblia Sagrada. Tradução de Fernando. 3ª Edição. Rio de Janeiro (RJ): **Editora NVI**, 2023.
- BOLSONARO: ‘Ninguém gosta de homossexual, a gente suporta’. **Estado de Minas**, 30 out. 2021. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2021/10/30/interna_politica,1318523/bolsonaro-ninguem-gosta-de-homossexual-a-gente-suporta.shtml. Acesso em 25 out. 2023.
- BORRILLO, Daniel. **Homofobia: história e crítica de um preconceito**. Belo Horizonte: Autêntica, 2010.
- BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**.
- BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 5, out. de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2023.
- BRASIL. **Relatório Final**: Comissão Nacional da Verdade. Brasília: CNV, 2014. 976 p. Recurso eletrônico. Disponível em: http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=571. Acesso em 10 jan. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.870.470/RJ**. Min. Rel.: Sérgio Kukina. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2020]. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordaonum_registro=201400333382&dt_publicacao=07/10/2020. Acesso em: 20 jan. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp 1870470/RJ. Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, 22 set. 2020. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2020]. Disponível em:
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201400333382&dt_publicacao=07/10/2020. Acesso em 02 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ag. Reg. 1.725**. Rel. Min. Luiz Fux, 11 mar. 2015b. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2015]. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/constituicao-supremo/constituicao.asp>. Acesso em 02 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 824.781 RG**. Rel. Min. Dias Toffoli, 27 ago. 2015a. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2015]. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/constituicao-supremo/constituicao.asp>. Acesso em 02 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 101**. O mandado de segurança não substitui a ação popular. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [1963b]. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=1966>. Acesso em: 02 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 365**. Pessoa jurídica não tem legitimidade para propor ação popular. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [1963a]. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2667>. Acesso em: 02 jan. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Ação popular nº 1011189-79.2017.4.01.3400. Autores: Rozângela Alves Justino e outros. Ré: Conselho Federal de Psicologia. 14ª Vara federal cível da SJDF. Brasília, 30 de agosto de 2017. **Lex**: Inicial de ação popular contra resolução do CFP, Brasília, agosto 2017.

BRITTO, Patrícia. Em protesto ironizando 'cura gay', ativista pede aposentadoria por ser homossexual. **Folha de São Paulo**, São Paulo (SP), 20 jun. 2013. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2013/06/1298223-apos-aprovacao-da-cura-gay-ativista-pede-aposentadoria-retroativa-por-ser-homossexual.shtml>. Acesso em 25 out 2023.

BUTLER, Judith. **Corpos que importam: os limites discursivos do “sexo”**. São Paulo: n-1 edições, 2019.

BUTLER, Judith. **Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?** Trad. Sérgio Lamario e Arnaldo Marques da Cunha. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CÂMARA arquiva projeto sobre tratamento da homossexualidade. **Portal da Câmara dos Deputados**, 07 jul. 2013. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/noticias/408434-camara-arquiva-projeto-sobre-tratamento-da-homossexualidade/>. Acesso em 25 out. 2023.

CANOTILHO, J.J Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPEZ, Fernando. Por favor, leiam atentamente os autos. **Consultor Jurídico**, 11 nov. 2021. Controvérsias Jurídicas. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-11/controversias-juridicas-favor-leiam-atentamente-autos/>. Acesso em 25 out. 2023.

CARAZZAI, Estelita Hass. Trump agora promete acabar com política que separa famílias de refugiados. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 20 de jun. de 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2018/06/trump-agora-promete-acabar-com-politica-que-separa-familias-de-refugiados.shtml>. Acesso em: 20 de jun. de 2018.

CARROLL, Aengus; MENDOS, Lucas Ramón. Estudio jurídico mundial sobre la orientación sexual en el Derecho: criminalización, protección y reconocimiento. **Asociación Internacional de Lesbianas, Gays, Bisexuales, Trans e Intersex (ILGA)**. 12. ed. 2017. Disponível em: http://ilga.org/downloads/2017/ILGA_Homofobia_de_Estado_2017_WEB.pdf. Acesso em: 20 dez. 2023.

CARVALHO, Edgard de Assis. **Alan Turing**: ciência, sexualidade, repressão no mundo domesticado. In: Revista Esferas, 2014, p. 127-135.
CHAPA que defendia 'cura gay' é derrotada no Conselho de Psicologia. **Guia Gay Salvador**, 31 out. 2019. Disponível em: <https://www.guiagaysalvador.com.br/noticias/cidadania/chapa-que-defendia-cura-gay-e-derrotada-no-conselho-de-psicologia>. Acesso em 25 out. 2023.

CIPRIANI, Juliana. 'Psicóloga cristã' vai disputar eleição contra ideologia de gênero e comunismo. **Estado de Minas**, Belo Horizonte, 03 de maio de 2018. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2018/05/03/interna_politica,956007/psicologa-crista-vai-disputar-eleicao-contra-ideologia-de-genero.shtml. Acesso em 25 out. 2023.

COM DAMARES, movimento de ex-gays é derrotado no Conselho de Psicologia. **Veja**, 29 ago. 2019. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/radar/com-damares-movimento-de-ex-gays-e-derrotado-no-conselho-de-psicologia>. Acesso em 21 out 2023.

COMO foi criada a heterossexualidade como a conhecemos hoje. **BBC News: BBC Future**. 11 jun. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/vert-fut-40093671>. Acesso em 15 jan. 2024.

CORREIA, Mariama. Antiga igreja de Damares isolou e exorcizou jovem para 'curá-la de ser gay'. **Isto É**, 18 dez. 2020. Disponível em: <https://istoe.com.br/antiga-igreja-de-damares-isolou-e-exorcizou-jovem-para-cura-la-de-ser-gay/>. Acesso em 25 out. 2023.

DANDARA santos: o brutal assassinato que chocou o país. AH: Aventuras na história. **Portal UOL**, São Paulo, 24 out 2020. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/vitrine/dandarasantosobrutalassassinato-que-chocou-o-pais.phtml>. Acesso em: 01 de jan. 2024.

FELICIANO e Marisa Lobo debatem 'cura gay' no Superpop: "Homossexualidade não é doença". **Guiame**, 26 set. 2017. Disponível em: <https://guiame.com.br/gospel/videos/feliciano-e-marisa-lobo-debatem-cura-gay-no-superpop-homossexualidade-nao-e-doenca.html>. Acesso em 25 out. 2023.

FONSECA, Mareio Alves da. **Michel Foucault e o Direito**. São Paulo: Max. Limonad, 2002.

FOUCAULT, Michel; MOTTA, Manoel Barros da (org.). **Ética, sexualidade, política**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. Tradução Laura Fraga de Almeida Sampaio. 24a ed. São Paulo, Edições Loyola, 2014.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Trad. Eduardo Jardim e Roberto Machado. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2013.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I: A vontade de saber**. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

FOUCAULT, Michel. **Os anormais**: curso no Collège de France (1974-1975). Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2001. 1ª ed.

GLEZER, Rubens. Ratio decidendi. **Enciclopédia Jurídica da PUC**, São Paulo. 1 abril 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/94/edicao-1/ratio-decidendi>. Acesso em 10 jan. 2024.

GRAMSCI, Antonio. **Escritos políticos**, vol.1. Organização e tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

GREEN, James N.; QUINALHA, Renan (org.). **Ditadura e homossexualidades: repressão, resistência e a busca da verdade**. São Carlos: Editora da UFSCar, 2014.

GREEN, James Naylor; POLITO, Ronald. **Frescos trópicos**: fontes sobre a homossexualidade masculina no Brasil, 1870-1980. Rio de Janeiro: José Olympio, 2006.

KARL, Marx. **O 18 de brumário de Luís Bonaparte**. São Paulo: Boitempo, 2011. Trad. Nélio Schneider.

LONGO, Ivan. Juiz da "cura gay" apoiava ditadura e maltratava mulheres e LGBTs em sala de aula, dizem ex-alunos. **Fórum**, 24 set 2017. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/lgbt/2017/9/24/juiz-da-cura-gay-apoiava-ditadura-maltratava-mulheres-lgbts-em-sala-de-aula-dizem-ex-alunos-23180.html>. Acesso em 25 out. 2023.

LOVE, Simon. Direção de Greg Berlanti. Produção: Marty Bowen *et al.* Estados Unidos: Fox 2000 Pictures, 2018. Dvd (110 min).

MÃE acusada de matar filho por homofobia é condenada a 25 anos de prisão. **Portal UOL**, São Paulo, 27 nov. 2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/11/27/justica-condenamae-acusada-de-matar-filho-por-ser-gay-a-25-anos-de-prisao.htm>. Acesso em: 01 jan. 2024.

MÍCCOLIS, L; DANIEL, H. **Jacarés e Lobisomens**: dois ensaios sobre a homossexualidade. Rio de Janeiro: Achiamé, 1983.

MORRE a influenciadora Karol Eller aos 36 anos. **Uol Cotidiano**. 13 out 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/10/13/morre-a-influenciadora-karol-eller-aos36>. Acesso em: 12 dez 2023.

MOTT, Luiz. Os filhos da dissidência: o pecado de sodomia e sua nefanda matéria. *Tempo - Revista do Departamento de História da UFF, Niterói*, v. 11, p. 189-204, 2001. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/1670/167018156013.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2023.

NA CÂMARA, projeto de "cura gay" segue tramitando. **CartaCapital**, 19 de julho de 2017. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/na-camara-projeto-de-cura-gay-segue-tramitando/>. Acesso em 25 out. 2023.

NIETZSCHE, F. **Para além do bem e do mal**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

OLIVA, Thiago Dias. **O discurso de ódio contra as minorias sexuais e os limites à liberdade de expressão no Brasil**. 2012. 199 f. Mestrado (Direitos Humanos) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

ONU. Informe anual: Discriminación y violencia contra las personas por motivos de orientación sexual e identidad de género. **Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos (ACDH)**. 4 de mayo de 2015. Disponível em: <https://acnudh.org/pt-br/biblioteca/relatorios-tematicos/>. Acesso em 04 jan. 2024.

- ORLANDI, Eni Puccinelli. **Análise de discurso: princípios & procedimentos**. 10. ed. Campinas, SP: Pontes, 2012.
- PARDAL, Fernando. Responsável por liminar que autoriza "cura gay" comparou a militância LGBT ao nazismo. **Esquerda Diário**, 18 set. 2017. Disponível em: https://www.esquerdadiario.com.br/Responsavel-por-liminar-que-autoriza-cura-gay-comparou-a-militancia-LGBT-ao-nazismo?utm_source=newsletter&utm_medium=email&utm_campaign=Newsletter. Acesso em 25 out 2023.
- PORTO, Sérgio Gilberto. Ação Popular. In: CANOTILHO, J. J. Gomes *et al* (coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- PRETES, Érika Aparecida; VIANNA, Túlio. **História da criminalização da homossexualidade no Brasil: da sodomia ao homossexualismo**. In: LOBATO, Wolney; SABINO, Cláudia & ABREU, João Francisco (org.). *Iniciação Científica: destaques 2007 Vol. I*. Belo Horizonte: Ed. PUC Minas, 2008. p. 313-392.
- PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de Freitas. **Metodologia do trabalho científico** [recurso eletrônico]: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. Novo Hamburgo: Feevale, 2013. 2ª Ed.
- SARLET, Ingo Wolfgang; Marinoni, Luiz Guilherme; Mitidiero, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013.
- SILVA, Ronaldo Manoel. **O pecado nefando na primeira visitaç o do Santo Of cio ao Brasil (1591-1595)**. In: Revista Aedos – Revista do corpo discente do PPG-Hist ria da UFRGS, p. 62-84, dez 2016. V. 8, n  19.
- SOUSA, Tuanny Soeiro. **Retificando o g nero ou ratificando a norma?** In: Revista Direito GV, v. 15, n. 2, 2019.
- SOUZA, Renato. Ex-alunos de juiz que permitiu cura gay criticam posicionamento do docente. **Correio Braziliense**, 21 set 2017. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/brasil/2017/09/21/interna-brasil,627667/ex-alunos-de-juiz-que-permitiu-cura-gay-criticam-posicionamento-do-doc.shtml>. Acesso em 25 out. 2023.
- TREVISAN, J. S. **Devassos no Para so: a homossexualidade no Brasil, da col nia   atualidade**. 4. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Objetiva, 2018.
- VIANA, Thiago Gomes. **Direito internacional arco- ris: o reconhecimento do direito   diversidade sexual e de g nero no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. 2018.178f. Disserta o (Programa de P s-Gradua o em Direito e Institui es do Sistema de Justi a/CCSO) - Universidade Federal do Maranh o, S o Lu s.

VILLAR, Mauro de Salles (org.). **Dicionário Houaiss**: sinônimos e antônimos. 2ª ed. São Paulo: Publifolha, 2008.